

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA NOVAFLEX INDUSTRIA GRÁFICA LTDA
E GRÁFICA ALPHAFLEX EIRELI.**

PROCESSO N.º 1001197-17.2022.8.26.0514

VARA ÚNICA DA COMARCA DE ITUPEVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Dorival Ambrizzi (Grupo Dexco)
CPF/CNPJ	27.312.749/0001-20
Tipo do Requerimento	Divergência de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
R\$ 393.110,13	ME/EPP

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 409.054,87	ME/EPP

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Relatórios constando a relação de Duplicatas

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de divergência de crédito apresentado pelo Credor Grupo Dexco, por meio da qual requer a retificação do seu crédito inscrito na relação creditícia das Recuperandas, aduzindo que deve constar pelo valor de R\$ 409.054,87 (quatrocentos e nove mil e cinquenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), mantendo-se na classe ME/EPP.

2. Para corroborar o seu pleito, o Credor apresentou o relatório contendo a relação completa das Duplicatas inadimplidas pelas Recuperandas, conforme trecho exemplificativo abaixo colacionado. Veja-se:

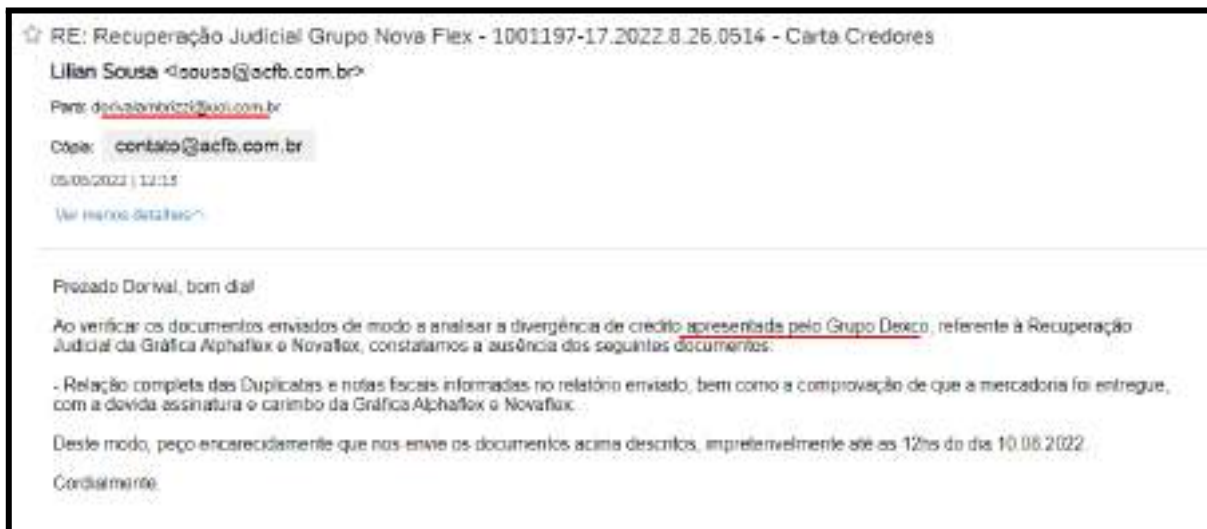
The screenshot displays a financial report interface with the following details:

- Top left: 23/08/2022 11:50
- Top right: 30 linhas
- Section: Lançamentos da Tabela - Dns Dex
- Section: Dados de Consulta:
- Data Ref.: 23/08/2022
- Agência/Conta: 0796 / 47917-4 - JORNAL AMBROSII

Documento	Valor (R\$)	Contas	Valor (R\$)	Contas	Contas	Contas	Contas	Contas
000001808	17/06/2022	6.001,93	187	888841975	3262291	VENCIDO	Recuperada	ME
000001808	17/06/2022	1.138,78	187	888842718	3275591	VENCIDO	Recuperada	ME
000001808	17/06/2022	496,23	187	882943625	3274591	VENCIDO	Recuperada	ME
000001808	17/06/2022	3.828,07	187	882944740	3272691	VENCIDO	Recuperada	ME
000001808	17/06/2022	3.828,07	187	882944849	3274691	VENCIDO	Recuperada	ME
000001808	17/06/2022	968,04	187	882945372	3272691	VENCIDO	Recuperada	ME
000001808	17/06/2022	4.214,47	187	882946491	3268391	VENCIDO	Recuperada	ME
000001808	24/06/2022	835,48	187	882947577	3279391	VENCIDO	Recuperada	ME
000001808	24/06/2022	1.363,40	187	882947635	3278691	VENCIDO	Recuperada	ME
000001808	24/06/2022	1.363,40	187	882947734	3278791	VENCIDO	Recuperada	ME
000001808	24/06/2022	3.203,70	187	882948325	3279391	VENCIDO	Recuperada	ME
000001808	24/06/2022	4.382,70	187	882948430	3279391	VENCIDO	Recuperada	ME
000001808	24/06/2022	1.711,80	187	882948607	3279391	VENCIDO	Recuperada	ME
000001808	24/06/2022	9.741,75	187	882948699	3279391	VENCIDO	Recuperada	ME
000001808	24/06/2022	5.595,87	187	882948797	3279391	VENCIDO	Recuperada	ME
000001808	24/06/2022	3.418,28	187	882948976	3279391	VENCIDO	Recuperada	ME
000001808	24/06/2022	7.239,69	187	882949773	3279391	VENCIDO	Recuperada	ME
000001808	24/06/2022	4.194,97	187	882949830	3279391	VENCIDO	Recuperada	ME
000001808	24/06/2022	7.231,74	187	882949770	3277891	VENCIDO	Recuperada	ME
000001808	24/06/2022	7.121,11	187	882949882	3277891	VENCIDO	Recuperada	ME
000001808	08/07/2022	4.388,81	187	882914705	3254491	VENCIDO	Recuperada	ME
000001808	08/07/2022	6.838,99	187	882914775	3253891	VENCIDO	Recuperada	ME
000001808	08/07/2022	2.233,99	187	882914810	3253891	VENCIDO	Recuperada	ME
000001808	08/07/2022	11.848,30	187	882915893	3253891	VENCIDO	Recuperada	ME
000001808	08/07/2022	6.833,83	187	882914832	3257391	VENCIDO	Recuperada	ME

(Trecho de documento enviado pelo Credor)

3. Deste modo, haja vista que a documentação enviada se trata apenas de relatórios internos exemplificativos, com fulcro a obter as Duplicatas supramencionadas e os seus respectivos comprovantes de entrega, em 05.08.2022, a Administradora Judicial enviou e-mail ao Credor, conforme a seguir exposto:



(Trecho extraído do e-mail enviado ao Credor)

4. No entanto, tendo em vista que o prazo concedido foi superado e até a presente data o Credor não encaminhou os documentos hábeis necessários, a Administradora Judicial salienta que resta impossibilitada de proceder com a análise do crédito em questão.
5. Neste ínterim, destaca-se que o artigo 9º, inciso III da LFR dispõe sobre a comprovação do crédito cuja habilitação se pretende, desde o pedido, de modo a trazer segurança e certeza inequívoca, requisito não cumprido pelo Credor, uma vez que não restou comprovada a efetiva prestação do serviço.
6. A esse respeito, segue entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS DO ADMINISTRADOR. INSURGÊNCIA DAS RECUPERANDAS, QUE ALEGAM IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DURANTE O PERÍODO DE CARÊNCIA ESTIPULADO EM ANTERIOR PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL, E IMPUGNAM PARTE DAS NOTAS FISCAIS JUNTADAS PELO

CREDOR. EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS INDICADOS NAS NOTAS IMPUGNADAS NÃO COMPROVADA PELO CREDOR. RECURSO

*PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A insurgência das recuperandas deve ser parcialmente provida, apenas no que tange às notas fiscais impugnadas. **Notas sem aceite. Efetiva prestação dos serviços não comprovada pelo credor.** 2. Hipótese em que deve ser determinada a habilitação do crédito somente em relação às notas fiscais reconhecidas pelas recuperandas/agravantes, com correção monetária e juros até a data do pedido de recuperação judicial. 3. Embora tenham obtido homologação do plano de recuperação extrajudicial, as empresas do Grupo Isolux, que agora pedem a recuperação judicial, não pagaram nenhuma das parcelas ajustadas, de modo que o referido plano extrajudicial sequer produziu efeitos. 4. Acolher a tese e o pedido das recuperandas/agravantes quanto à impossibilidade de incidência de juros e correção monetária durante o período de carência estipulado no anterior plano de recuperação extrajudicial implicaria em privilegiar a utilização de lacunas legislativas com escopo de violação de princípios básicos do ordenamento jurídico, sendo relevante destacar, na situação concreta, o princípio da boa-fé objetiva, regente das relações negociais. *Venire contra factum proprium.* 5. O plano de recuperação extrajudicial manteve as obrigações estipuladas no contrato original, inclusive no que tange às garantias e eventos de vencimento antecipado, prevendo apenas prazo de carência e pagamento parcelado. 6. Diante de tais circunstâncias, a pretensão de afastar os encargos decorrentes do inadimplemento daquele plano, do qual a devedora não pagou nenhuma parcela, não é condizente com os deveres laterais ou anexos de conduta impostos pelo princípio da boa-fé*

objetiva. 7. Agravo de instrumento parcialmente provido.⁷
(original sem grifos)

*RECUPERAÇÃO JUDICIAL - IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO – CRÉDITO DECORRENTE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE - PRETENSÃO DA CREDORA AGRAVANTE DE INCLUSÃO DE CRÉDITO DOCUMENTADO POR CONHECIMENTOS DE TRANSPORTE E NOTAS FISCAIS SEM ACEITE E POR DOCUMENTOS ILEGÍVEIS - NÃO ACOLHIMENTO. Parte do crédito não comprovada – Ônus da credora impugnante - Art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005 – Documentos ilegíveis ou de conhecimentos de transporte e **notas fiscais sem aceite não são suficientes à comprovação do alegado crédito que a agravante pretende ver incluído na recuperação judicial** – Impugnação dos documentos impugnados pelas recuperandas, que afasta o direito da agravante de ver habilitado a totalidade do alegado crédito - RECURSO DESPROVIDO.⁸ **(original sem grifos)***

7. Assim, com base nas premissas acima elencadas, a Administradora Judicial destaca a impossibilidade de verificação do pleito apresentado, ressaltando que os documentos foram insuficientes à comprovação do crédito, uma vez que não restou comprovada a efetiva prestação do serviço.

CONCLUSÃO

8. Diante do exposto, a Administradora Judicial **rejeita** a divergência de crédito apresentada, **excluindo-se** o valor declarado pelas Recuperandas.

⁷ TJ-SP - AI: 21949030620208260000 SP 2194903-06.2020.8.26.0000, Relator: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 11/01/2021, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 11/01/2021

⁸ TJ-SP - AI: 22381041420218260000 SP 2238104-14.2021.8.26.0000, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 22/07/2022, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 22/07/2022

Titular do Crédito: Dorival Ambrizzi (Grupo Dexco) - ME/EPP

Valor do Crédito: Exclusão

Classificação do Crédito: Exclusão

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antônia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP n.º 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC 1SP-335648

Contadora

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA NOVAFLEX INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.

E GRÁFICA ALPHAFLEX EIRELI.

PROCESSO N.º 1001197-17.2022.8.26.0514

VARA ÚNICA DA COMARCA DE ITUPEVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Fabio Henrique Simplicio
CPF/CNPJ	281.717.588-35
Tipo do Requerimento	Habilitação

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
R\$ 37.658,67	ME e EPP

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelos Credores
R\$ 37.658,67	ME e EPP

PRINCIPAIS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de habilitação
ii	Procuração

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito pleiteado no incidente protocolado sob o n.º 1002793-36.2022.8.26.0514, por meio do qual o Credor Fábio Henrique Simplicio requer a inclusão do seu crédito na relação de credores pelo montante de R\$ 37.658,67 (trinta e sete mil seiscentos e cinquenta e oito reais e sessenta e sete centavos), na classe ME/EPP.

2. Frisa-se que a Credora encontra-se relacionada na lista de credores arrolada pela Recuperanda Novaflex exatamente a importância de R\$ 37.658,76 (trinta e sete mil seiscentos e cinquenta e oito reais e setenta e seis centavos). Confira-se:

FABIO SIMPLICIO	281.717.588-35
-----------------	----------------

R\$	37.658,76
-----	-----------

(trecho extraído da fls. 105/108)

3. Assim, considerando-se que o Credor pretende a habilitação do valor que já se encontra arrolado, entende-se pela sua manutenção apenas.

CONCLUSÃO

14. Diante do exposto, a Administradora Judicial **rejeita** a habilitação de crédito apresentada, haja vista que o crédito já se encontra inscrito pelo valor pretendido.

<p>Titular do Crédito: Fábio Henrique Simplicio</p> <p>Valor do Crédito: R\$ 37.658,76</p> <p>Classificação do Crédito: ME/EPP</p> <p>Recuperanda: Novaflex Indústria Gráfica Ltda.</p>

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP n.º 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA
CRC 1SP-335648
Contadora

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA NOVAFLEX INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.
E GRÁFICA ALPHAFLEX EIRELI.
PROCESSO N.º 1001197-17.2022.8.26.0514
VARA ÚNICA DA COMARCA DE ITUPEVA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Gráfica e Editora Vip Ltda.
CPF/CNPJ	60.650.603/0001-60
Tipo do Requerimento	Divergência de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
R\$ 1.961,00	Quirografária

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 3.705,00	Quirografária

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Cópias das notas fiscais sob os n.º 9776, 9851 e 9980
ii	Canhoto de recebimento

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de divergência apresentada via e-mail pelo Credor Gráfica e Editora Vip Ltda., por meio da qual pleiteia a retificação do seu crédito inscrito na relação creditícia das Recuperandas, aduzindo que deve constar pela importância de R\$ 3.705,00 (três mil e setecentos e cinco reais), mantendo-se na classe quirografária.
2. Para corroborar seu pleito, o Credor apresentou, dentre outros documentos, a cópia integral das notas fiscais, acompanhadas dos competentes canhotos de recebimento.
3. Nesta senda, insta frisar que o Credor encontra-se listado na relação creditícia das Recuperandas por crédito na importância de R\$ 1.961,00 (um mil e novecentos e sessenta e um reais), conforme demonstrado abaixo:

GRAFICA E EDITORA VIP LTDA	60.650.603/0001-60
----------------------------	--------------------

R\$	1.961,00
-----	----------

(Trechos extraídos de fl. 544)

4. Assim, a *Expert* destaca que, ao analisar os documentos apresentados, observou que o crédito em testilha advém de Notas Fiscais de compra e venda ora discriminadas, com canhotos devidamente assinados, comprovando a efetiva entrega, conforme descrições abaixo:

Nota Fiscal	Produto	Parcela	Emissão	Vencimento	Data de Entrega	Valor
9776	Placas adesivas	01ª	21/02/2022	23/03/2022	21/02/2022	R\$ 828,00
9776	Placas adesivas	02ª	21/02/2022	22/04/2022	21/02/2022	R\$ 828,00
9776	Placas adesivas	03ª	21/02/2022	23/05/2022	21/02/2022	R\$ 828,00
9851	Etiquetas aviso engate fácil	01ª	21/03/2022	20/04/2022	21/03/2022	R\$ 567,00
9851	Etiquetas aviso engate fácil	02ª	21/03/2022	20/05/2022	21/03/2022	R\$ 567,00
9851	Etiquetas aviso engate fácil	03ª	21/03/2022	20/06/2022	21/03/2022	R\$ 566,00
9980	Adesivo líquido inflamável	01ª	02/05/2022	01/06/2022	04/05/2022	R\$ 872,00
9980	Adesivo líquido inflamável	02ª	02/05/2022	17/06/2022	04/05/2022	R\$ 872,00
TOTAL						R\$ 5.928,00



(Trechos extraídos de documentos enviados pelo Credor por e-mail)

5. Nesse diapasão, tendo em vista que as Notas Fiscais que embasaram o crédito foram todas emitidas em momento pretérito à distribuição do pedido da recuperação judicial (06.05.2022), restando evidenciado que o crédito em testilha é concursal em sua integralidade, sujeitando-se, pois, ao concurso recuperacional, nos termos do art. 49, “caput” da LFR.

6. Diante das premissas expostas, a Administradora Judicial procedeu à adequação dos cálculos, a contar da data do vencimento de cada nota fiscal, computando os juros até a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, nos termos do que dispõe o art. 9º, inciso II da LFR. Confira-se:

Termo Final Atualização	06/05/2022					
Termo Final Mora	06/05/2022					
Atualização	INPC					
Juros Mora a.m	1%					
TÍTULO	Data Base Atualização	Data Base Mora	Valor Principal	Atualização INPC	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualizado
Principal	23/03/2022	23/03/2022	R\$ 828,00	1,612159%	1,433333%	R\$ 853,41
Principal	22/04/2022	22/04/2022	R\$ 828,00	0,383540%	0,46667%	R\$ 835,05
Principal	20/04/2022	20/04/2022	R\$ 567,00	0,452804%	0,53333%	R\$ 572,61
SALDO DEVEDOR EM 06/05/2022						R\$ 2.261,07

7. Registre-se que foi tão somente realizada a adequação dos cálculos, não violando, assim, o valor dos títulos em questão, consoante inteligência do inciso II do art. 9º da LFR. Veja-se:

*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – **o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (original sem grifos)***

8. Desta feita, considerando que as demais parcelas têm vencimento após o pedido de Recuperação Judicial (**06.05.2022**), é certo que não comportam atualização monetária ou incidência de juros, visto que as Recuperandas não poderiam realizar o pagamento de créditos submetidos ao concurso de credores, em razão de impedimento legal, de forma que o total do crédito segue conforme indicado abaixo:

Nota fiscal	Produto	Parcela	Vencimento	Valor
9776	Placas adesivas	01ª	23/03/2022	R\$ 853,41
9776	Placas adesivas	02ª	22/04/2022	R\$ 835,05
9776	Placas adesivas	03ª	23/05/2022*	R\$ 828,00
9851	Etiquetas aviso engate fácil	01ª	20/04/2022	R\$ 572,61
9851	Etiquetas aviso engate fácil	02ª	20/05/2022*	R\$ 567,00
9851	Etiquetas aviso engate fácil	03ª	20/06/2022*	R\$ 566,00
9980	Adesivo líquido inflamável	01ª	01/06/2022*	R\$ 872,00
9980	Adesivo líquido inflamável	02ª	17/06/2022*	R\$ 872,00
TOTAL - R\$ 5.966,07				

*vencimento após o pedido de recuperação judicial

9. Nesse ínterim, a Administradora Judicial **entende** pela retificação do crédito de titularidade do Credor Gráfica e Editora Vip Ltda. pelo montante de R\$ 5.966,07 (cinco mil novecentos e sessenta e seis reais e sete centavos), mantendo-se na classe quirográfaria.

CONCLUSÃO

10. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** o pleito de divergência apresentado, para em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **retificar** o

crédito de titularidade do Credor Gráfica e Editora Vip Ltda. pelo valor total de R\$ 5.966,07 (cinco mil novecentos e sessenta e seis reais e sete centavos), mantendo-se na classe quirografária.

Titular do Crédito: Gráfica e Editora Vip Ltda.

Valor do Crédito: R\$ 5.966,07

Classificação do Crédito: Quirografário - Classe III

Recuperanda: Novaflex Indústria Gráfica Ltda.

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antônia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP n.º 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC 1SP-335648

Contadora

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA NOVAFLEX INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.

E GRÁFICA ALPHAFLEX EIRELI.

PROCESSO N.º 1001197-17.2022.8.26.0514

VARA ÚNICA DA COMARCA DE ITUPEVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Indemetal Indústria de Etiquetas Ltda.
CPF/CNPJ	48.985.899/0001-75
Tipo do Requerimento	Exclusão de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
R\$ 2.277,84	Quirografia

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
-	-

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de Exclusão de Crédito Concursal

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de pedido de exclusão de crédito apresentado via *e-mail* por Indemetal Indústria de Etiquetas Ltda., por meio do qual informou que, não obstante constar na relação de credores apresentada pelas Recuperandas, o crédito em questão foi devidamente quitado no dia 27.04.2022, não existindo nenhum débito em aberto em relação à Novaflex Indústria Gráfica Ltda. Veja-se:

15/07/2022 15:21

ENC: Recuperação Judicial Grupo Nova Flex - 1001197-17.2022.8.26.0514 - Carta Credores - geral@acfb.com.br - Webm



ENC: Recuperação Judicial Grupo Nova Flex - 1001197-17.2022.8.26.0514 - Carta Credores

De: Fátima - Indemetal Etiquetas
Para: geral@acfb.com.br
Cópia: antonia@acfb.com.br, financeiro2@indemetal.com.br
Cópia oculta:
Assunto: ENC: Recuperação Judicial Grupo Nova Flex - 1001197-17.2022.8.26.0514 - Carta Credores
Enviada em: 21/09/2022 | 14:51
Recebida em: 21/09/2022 | 14:51
Outlook-Itx... .png 35.54 KB

Boa tarde!

Informo que o valor mencionado abaixo de **RS 2.277,84 (dois mil, duzentos e setenta e sete reais e oitenta e quatro centavos)**, foi quitado pela Empresa NOVAFLEX no dia 27/04/2022, sendo assim não tem nenhum débito com a Indemetal Indústria de Etiquetas Ltda.

Atenciosamente,

Fátima Vieira

Financeiro

(11) 4013.9618 - (11) 98608.9899

financeiro@indemetal.com.br

www.indemetal.com.br

Identificar é a nossa marca desde 1978



(Trecho extraído do e-mail enviado pelo Credor)

2. Assim, considerando-se que o crédito se trata de um direito disponível, bem como corroborando o fato de que há expressa manifestação do Credor informando não haver nenhum valor a receber, de rigor que o crédito listado em favor do Credor Indemetal Indústria de Etiquetas Ltda. seja excluído da relação creditícia das Recuperandas.

CONCLUSÃO

3. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** o pleito aduzido pela empresa Indemetal Indústria de Etiquetas Ltda., para fim de **excluir** o crédito arrolado no rol de credores da recuperação judicial, em razão do pagamento efetuado em 27.04.2022.

Titular do Crédito: Indemetal Indústria de Etiquetas Ltda.

Valor do Crédito: Exclusão

Classificação do Crédito: Exclusão

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antônia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP n.º 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC 1SP-335648

Contadora

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA NOVAFLEX INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.

E GRÁFICA ALPHAFLEX EIRELI.

PROCESSO N.º 1001197-17.2022.8.26.0514

VARA ÚNICA DA COMARCA DE ITUPEVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Itaú Unibanco S/A
CPF/CNPJ	60.701.190/0001-04
Tipo do Requerimento	Divergência de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
R\$ 397.880,57	Quirografário

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 458.549,62	Quirografário

PRINCIPAIS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Divergência de Crédito
ii	Cédula de crédito bancário refinanciamento
iii	Proposta de renegociação de dívida - Pagamento parcelado - Operação n.º 884026191046
iv	Planilha de débitos
v	Procuração

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de divergência de crédito apresentada pelo Credor Itaú Unibanco S/A, por meio da qual requer a retificação do seu crédito inscrito na relação creditícia das Recuperandas, aduzindo que deve constar pelo valor de R\$ 458.549,62 (quatrocentos e cinquenta e oito mil, quinhentos e quarenta e nove reais e sessenta e dois centavos), mantendo-se na classe quirografária.

2. Aduz o Credor que seus créditos em face das Recuperandas advêm das operações bancárias a seguir discriminadas:

1- Cédula de Crédito Bancário Refin - (Refinanciamento de Dívida) - PJ prefixado

Devedor: Novaflex Indústria Gráfica Ltda.

Renegociação em: 10.12.2021

Valor da operação: R\$ 113.093,54.

Saldo Devedor Indicado pelo Credor: R\$ 95.805,14

Saldo Devedor Atualizado em: 06.05.2022

Subcarteira/DAC	Nº da operação/DAC	Proposta de negócio	Código
000000002135	<u>884309012356</u>	<u>000035615570</u>	

Itaú Itaú Unibanco S.A. **Cédula de Crédito Bancário Refin - (Refinanciamento de Dívida) PJ - Prefixado**

CNPJ / Nome do Cliente
04444192000186 / NOVAFLEX INDUST GRAFICA EIRELI

1. Dados desta Cédula de Crédito

1.1. Data de emissão	1.2. Local de Assinatura	
10/12/2021	JUNDIAI	
1.3. Conta corrente	1.4. Valor total da composição (valor da dívida + IOF e tarifas, se financiados)	1.5. Data de vencimento
Agência Conta nº DAC	R\$ 113.093,54	12/01/2026
2731 15769 5		
1.6 Valor da tarifa	1.7. Valor do IOF	1.8. Taxa máxima de juros
R\$ 0,00	R\$ *	2,59 % 30 dias
		35,91 % ao ano

1.9. Forma de pagamento em parcelas iguais			
1.9.1. Quantidade de parcelas	1.9.2. Valor de cada parcela (principal e juros)	1.9.3. Data de vencimento da 1ª parcela	1.9.4. Vencimento das demais parcelas todo dia 11
048	R\$ 4.268,63	11/02/2022	

1.10. Forma de pagamento em parcelas diferentes ou periodicidade não uniforme					
Parcela	Vencimento	Valor de principal da parcela (principal e juros), em R\$	Parcela	Vencimento	Valor de principal da parcela (principal e juros), em R\$

em caso de não negociação, ainda que o empréstimo não se concretize.

- 3. Confissão de Dívida - O Cliente**, neste ato, confessa, sem intenção de novar, **dever ao Itaú Unibanco** o valor mencionado no subitem 2.6, decorrente dos contratos identificados no item 2.
- 3.1. Para os fins deste item 3, entende-se por "Sem intenção de novar", renegociar uma dívida, permanecendo em vigor o instrumento original e suas garantias.
- 3.2. Do total da dívida confessada, o **Cliente** paga ao **Itaú Unibanco**, neste ato, o valor constante do subitem 2.7 e o **Itaú Unibanco** concede ao **Cliente** o desconto indicado no subitem 2.8.
- 3.3. O **Cliente** declara-se ciente de que a aceitação desta renegociação poderá implicar no cancelamento dos limites de crédito eventualmente abertos pelo Itaú Unibanco nos termos das operações de crédito identificadas no subitem 2, as quais poderão ser encerradas ou reduzidas a critério do Itaú Unibanco, bem como que o Itaú Unibanco poderá deixar de emitir talões de cheques até que o valor total da renegociação seja liquidado.

24424-4 (PL 2/10) PS 08/21

1ª VIA NEGOCIÁVEL: ITAÚ UNIBANCO; 2ª VIA (NÃO NEGOCIÁVEL): CLIENTE; DEMONSTRATIVOS (NÃO NEGOCIÁVELS): OUTROS INTERVENIENTES



BANCO ITAÚ S/A

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

Nome: NOVAFLEX INDUST GRAFICA DIRELI
 Valor financiado: 112.901,00 Data operação: 15/12/21
 Taxa mensal: 3,990088% a.m Valor liberado: 112.901,00
 Taxa ao ano: 35,91% a.a Tarifa Bancaria: 0,00
 Qtd. Parcelas: 49 IOF: 0,00
 Dia de pct.: SEGURO: 0,00
 Contrato nº: 42135-076893884 Valor parcelas: 4.268,63

VALORES EM REAIS

Parcela nº	Data de Vencimento	Intervalo dias	Juros (%)	Saldo Devidor	Amortização do principal	Valor Juros	Valor Base Parcela	% De Reajuste	VI Reajuste	Valor no Vencido (*)	STATUS PAGTO
				112.901,00							
1	13/12/21	0	3,000000	108.822,45	4.268,63	0,00	4.268,63			4.268,63	pago
2	15/02/22	68	3,2479916	113.862,85	-1.421,40	5.700,03	4.268,63			4.268,63	pago
3	15/02/22	0	3,000000	108.788,22	4.268,63	0,00	4.268,63			4.268,63	pago
4	15/02/22	0	3,000000	104.528,59	4.268,63	0,00	4.268,63			4.268,63	pago
5	15/03/22	28	3,4182813	99.710,10	1.816,49	2.452,14	4.268,63			4.268,63	pago
6	15/04/22	31	2,6714791	98.111,19	1.990,91	2.969,72	4.268,63			4.268,63	pago
7	15/04/22	0	3,000000	93.842,96	4.268,63	0,00	4.268,63			4.268,63	pago
8	08/05/22	25	2,1537212	91.595,63	2.247,52	2.021,11	4.268,63				

SUBTOTAL NA RECUPERAÇÃO 08/05/22 R\$ 95.063,66
 (-) AMORTIZAÇÃO 18/05/22 R\$ 58,12
 SUBTOTAL R\$ 95.005,54

2- Proposta de Renegociação de Dívida Pagamento Parcelado n.º 23605-9

Devedor: Gráfica Alphaflex Eireli.

Renegociação: 19.11.2020

Valor da operação: R\$ 238.043,29

Saldo Devedor Indicado pelo Credor: R\$ 362.744,48

Saldo Devedor Atualizado em: 06.05.2022



Itaú Unibanco S.A.

Dados do Cliente destinatário desta Proposta (Cliente)

Nome Empresarial	CPF/CNPJ	Dados da Conta Corrente de Depósito		
		Agência	Conta nº	DAC
GRAFICA ALPHAFLEX EIRELI	27.312.749/0001-20	2731	39833	1

PROPOSTA DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA PAGAMENTO PARCELADO

Data desta Proposta de Renegociação:

19/11/2020

Condições Gerais aplicáveis a esta
Proposta de Renegociação:

Condições Gerais Nº 23605-9

1. Dados de cada contrato em atraso

	1.1 Número do contrato (*)	1.2 Nome do contrato	1.3 Data do último pagamento	1.4 Saldo devedor nesta data (R\$)
1.	000000197763907	GIROCOMP GP	13/05/2020	56.980,54
2.	000000197763956	GIROCOMP GP	13/05/2020	68.836,05
3.	000000197764012	GIROCOMP GP	13/05/2020	4.914,92
4.	000000197764053	GIROCOMP GP	13/05/2020	18.539,07
5.	000000197764152	GIROCOMP GP	13/05/2020	24.924,39
6.	000000197764160	GIROCOMP GP	13/05/2020	9.314,49
7.	000000197764269	GIROCOMP GP	13/05/2020	22.946,94
8.	000000197764285	GIROCOMP GP	13/05/2020	13.992,59
9.	000000197764293	GIROCOMP GP	13/05/2020	5.789,81
10.	000000197764327	GIROCOMP GP	13/05/2020	10.016,15
11.	000000197764350	GIROCOMP GP	10/11/2020	1.788,34
12.				
13.				
14.				
TOTAL				238.043,29

2. Dados da Renegociação:

2.1. Valor total da dívida		2.2. Valor pago neste ato	
R\$	238.043,29	R\$	0,00
2.3. Valor da composição		2.4. Valor total do parcelamento	
R\$	238.043,29	R\$	239.407,85
2.5. Custo Efetivo Total (CET)			
2.5.1 Ao mês (30 dias): 2,48 %		2.5.2 Ao ano (365 dias): 34,72 %	
2.6. Valor do IOF		* % sobre o valor total financiado	
R\$	*	* % sobre o valor total financiado	
2.7. Tarifa de contratação		0,00 % sobre o valor total financiado	
R\$	0,00	0,00 % sobre o valor total financiado	
2.8. Taxa máxima de juros remuneratórios aplicável a esta negociação		2.9. Número de Agrupamento:	
2.8.1. Ao mês (30 dias)	2.8.2. Ao ano (360 dias)	88402619104620324	
2,48%	34,17%		

Itaú Itaú Unibanco S.A. 341-7 34198.84022 61910.462771 92032.450006 4 84510000651767					Destaque Aqui	
Local do pagamento: Em qualquer Banco ou Correspondente no País, mesmo após o vencimento.					Vencimento	26/11/2020
Beneficiário BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - CNPJ 60.701.190/0001-04 Endereço: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100 - São Paulo - SP					Agência/Código Beneficiário	2779203245
Data de documento	Número de documento	Especie Doc.	Acerto	Data processamento	Número	
19/11/2020	8840261910	FT	N	19/11/2020	88402619104-6	
Valor do boleto	Carteira	Especie de moeda	Quantidade	Valor	(*) Valor do Documento	
0884	R\$	60	RS	6.517,67	7.578,69	
Informações de responsabilidade do beneficiário PARCELADO EM 60 VEZES - 1ª PARCELA E/OU ENTRADA					(*) Descontos / Abatimentos	
APÓS O VENCIMENTO, VOCÊ PODERÁ PAGAR ATÉ DIA 02/12/2020.					1.061,02	
O PAGAMENTO DESTA BOLETO IMPLICA QUITAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DESCRITAS NO DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO DATADO DE 19/11/2020, QUE CONSTA DO RECIBO DO PAGADOR (CLIENTE).					(*) Outras Deduções	
Importante: Se o pagamento for realizado com cheque do Pagador, este documento será considerado quitado somente após a sua compensação.					0,00	
Cliente do Itaú: você pode pagar o valor na internet, caixas eletrônicos ou pelo telefone.					(*) Anuidade	
Ao confirmar a contratação você manifesta sua decisão de não dar seguimento a eventual pedido de portabilidade para outra instituição financeira de qualquer contrato incluído nessa negociação.					0,00	
Nome do Pagador/CPF/CNPJ/Endereço/Cidade/UF/CEP					(*) Outras Acréscimos	
GRÁFICA ALPHAFLEX EIRELI 27.312.749/0001-20 ITUPEVA SP					0,00	
R MARIA SOLBEIRA LOURENCON 480					(*) Valor Liquidado	
Sacador/Avalista:					6.517,67	
					Atenção: Atente-se para a Fatura de Compensação	

Valor Total Devido em	09/05/2022	362.744,48
Itaú Unibanco	Henrique Andrade	
18/05/2022		
Cálculo elaborado a partir dos respectivos vencimentos com incidência da taxa de juros contratada e juros remuneratórios de 1% a.m.		
Não há Capitalização		

3. Dados tais contornos, inicialmente, cumpre consignar que o Credor se encontra relacionado na lista creditícia das Recuperandas pela importância de R\$ 192.070,35 (cento e noventa e dois mil e setenta reais e trinta e cinco centavos) pela Recuperanda Novaflex e a

importância de R\$ 397.688,50 (trezentos e noventa e sete mil seiscentos e oitenta e oito reais e cinquenta centavos) pela Recuperanda Gráfica Alphaflex. Veja-se:

RELAÇÃO DE CREDORES NOVAFLEX	
BANCO ITAU S.A	60.701.190/1535-12

R\$	192.070,35
-----	------------

(Trechos extraído de fl. 544 dos autos principais)

RELAÇÃO DE CREDORES GRAFICA ALPHAFLEX	
BANCO ITAU S.A	60.701.190/1535-12

R\$	397.688,50
-----	------------

(Trechos extraído de fl. 546 dos autos principais)

14. Posto isso, a Administradora Judicial passa à análise dos contratos acima relacionados de forma pormenorizada.

- **Cédula de Crédito Bancário Refin - (Refinanciamento de Dívida) - PJ prefixado**

15. Trata-se de cédula de crédito bancária, emitida em **10.12.2021**, em que a Recuperanda Novaflex Indústria Gráfica Ltda, reconheceu o valor da dívida na monta de R\$ 113.093,54 (cento e treze mil e noventa e três reais e cinquenta e quatro centavos), oriundo do contrato de n.º 000273100157695, ensejando-se a renegociação de dívida.

16. Dando-se continuidade, fora pactuado entre as partes, o parcelamento da dívida, em 48 (quarenta e oito) parcelas de R\$ 4.268,63 (quatro mil, duzentos e sessenta e oito reais e sessenta e três centavos), que deveriam ser descontadas da conta-corrente de n.º 15769, todo dia 11 de cada mês. Veja-se:

1.3. Conta corrente Agência Conta nº DAC 2731 15769 5			1.4. Valor total da composição (valor da dívida + IOF e tarifas, se financiados) R\$ 113.093,54	1.5. Data de vencimento 12/01/2026
1.6 Valor da tarifa R\$ 0,00			1.7. Valor do IOF R\$ *	1.8. Taxa máxima de juros 2,59 % 30 dias 35,91 % ao ano
1.9. Forma de pagamento em parcelas iguais				
1.9.1. Quantidade de parcelas 048	1.9.2. Valor de cada parcela (principal e juros) R\$ 4.268,63	1.9.3. Data de vencimento da 1ª parcela 11/02/2022	1.9.4. Vencimento das demais parcelas todo dia 11	

(Trechos extraído da Cédula de crédito bancário Refin - (Refinanciamento de Dívida) - PJ prefixado)

17. Nesta senda, uma vez que em detida análise a planilha de débitos encaminhada pelo Credor, percebe-se que houve a amortização em relação às parcelas pagas, e ante ao fato de que não houve o envio dos extratos bancários referente a conta-corrente de n.º 15769. Confira-se:

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO												
Nome: NOVAFLEX INDUST GRAFICA EIRELI												
Valor financiado: 112.901,08			Data operação: 13/12/21									
Taxa mensal: 2,99999997% a.m			Valor liberado: 112.901,08									
Taxa ao ano: 35,91% a.a			Tarifa Bancária: 0,00									
Qtde. Parcelas: 48			IOF: 0,00									
Dia de pto: 0			SEGURO: 0,00									
Contrato nº: 42135-676893964			Valor parcelas: 4.268,63									
VALORES EM REAIS												
Prest. nº	Data de Vencimento	Intervalo dias	Juros (%)	Saldo Devidor	Amortização do principal	Valor Juros	Valor Base Parcela	% De Reajuste	VI Reajusta	Valor no Vencio (*)	STATUS	
1	13/12/21	0	0,0000000	112.901,08	4.268,63	0,00	4.268,63			4.268,63	pagto	
2	11/02/22	60	0,0000000	108.632,45	4.268,63	8.700,03	4.268,63			4.268,63	pagto	
3	11/02/22	0	0,0000000	104.363,82	4.268,63	0,00	4.268,63			4.268,63	pagto	
4	11/02/22	0	0,0000000	100.095,19	4.268,63	0,00	4.268,63			4.268,63	pagto	
5	11/02/22	0	0,0000000	95.826,56	4.268,63	0,00	4.268,63			4.268,63	pagto	
6	11/02/22	0	0,0000000	91.557,93	4.268,63	0,00	4.268,63			4.268,63	pagto	
7	11/02/22	0	0,0000000	87.289,30	4.268,63	0,00	4.268,63			4.268,63	pagto	
8	08/05/22	25	2,1537212	83.020,67	2.267,52	2.021,11	4.268,63			4.268,63	pagto	
SUBTOTAL NA RECUPERAÇÃO			08/05/22							R\$ 91.803,88		
(-) AMORTIZAÇÃO			13/02/22							R\$ 58,52		
SUBTOTAL										R\$ 91.862,40		

(Trechos extraído da planilha de débitos enviada pelo Credor)

18. Assim sendo, a Administradora Judicial com o fito de promover a análise de tais informações, enviou e-mail ao Credor no dia 26.06.2023, pleiteando a apresentação dos extratos bancários e do contrato originário, ao passo que somente após o fim do prazo houve resposta por parte do Credor pleiteando a concessão de prazo suplementar para envio da documentação, contudo o prazo pleiteado, ultrapassaria o fatal de cumprimento da entrega do

Relatório Explicativo. Confira-se:

RE: PASTA 723114 - DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO -- CREDOR ITAÚ UNIBANCO S/A - NOVAFLEX INDUSTRIA GRAFICA EIRELI E OUTRO - BJ 220100003395 - 1001197-17.2022...
Lilian Sousa <lsousa@acfb.com.br>
Para: jaqueline.gomes@reis.adv.br cc:stafabacia@reis.adv.br
Cópia: contato@acfb.com.br
26/06/2023 | 12:22
Ver mensagens detalhadas

Prezados, bom dia!

Ao verificar os documentos enviados de modo a analisar o pedido de divergência de crédito enviado pelo Credor Itaú Unibanco, por meio do qual pretende a verificação de seu crédito inscrito na relação de credores das Recuperandas Novaflex Indústria Gráfica Ltda. e Gráfica Alphaflex Eireli, constatamos a ausência dos seguintes documentos:

- Extratos bancários referentes à conta corrente nº 15799 agência 2731 e contrato originário fruto da renegociação (Operação 884389012356 Proposta de negócio 880026610570).
- Extratos bancários referentes à conta corrente nº 39833 agência 2731 e contrato originário fruto da renegociação 23605-8.

Desde modo, peço encarecidamente que nos envie os documentos acima descritos impreterivelmente até as 12:30hs do dia 27.06.2023.

Cordialmente

RES: PASTA 723114 - DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO -- CREDOR ITAÚ UNIBANCO S/A - NOVAFLEX INDUSTRIA GRAFICA EIRELI E OUTRO - BJ 220100003395 - 1001197-17.2022...
Jaqueline de Souza Gomes <jaqueline.gomes@reis.adv.br>
Para: lsousa@acfb.com.br cc:stafabacia@reis.adv.br
Cópia: contato@acfb.com.br
27/06/2023 | 16:00
Ver mensagens detalhadas

Prezada Lilian, boa tarde!

Solicitamos ao Itaú, que nos envie os extratos mencionados, porém, não conseguimos providenciar de um dia para o outro, visto o mesmo é realizado por setor específico e via solicitação sistemática, deste modo, solicitamos a sua compreensão, para nos enviar até no quinze-feito do mês em curso.

Desde já agradeço.

Att,

(Trecho entre as trocas dos e-mails entre os dias 26.06.2023 e 27.06.2023 entre a Administradora e o Credor)

19. Neste ínterim, faz-se necessário destacar que conforme o artigo 9º, inciso III da LFR, exige-se a comprovação do crédito cuja habilitação se pretende, de modo a trazer segurança e certeza inequívoca acerca do crédito, requisito este não cumprido pelo Credor.

20. A jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo segue neste sentido e, é clara quanto ao fato de que a ausência de demonstração de provas que justifiquem o crédito pleiteado ocasiona a extinção do feito, *in verbis*:

*Pretensão de inclusão de crédito. **Ônus da prova da origem,***

valor e classificação do crédito que compete ao credor. Inteligência do art. 9º, incs. II e III, da LFRE. *Inércia do agravante que intimado várias vezes para apresentação de contratos bancários e extratos de conta corrente, necessários à perícia contábil, permaneceu inerte. Impugnação rejeitada. Inocorrência de cerceamento de defesa. Precedente. Recurso não provido.⁹ (original sem grifos).*

Agravo de Instrumento – Falência – Impugnação de crédito – Improcedência – Inconformismo – Não acolhimento – Credor impugnante que não apresentou documentos indispensáveis à verificação da procedência da majoração de crédito pretendida, mesmo depois de apontados os documentos faltantes, de forma detalhada, pela administradora judicial – Ônus probatório que cabia ao impugnante (arts. 9º, III, e 13, da Lei n. 11.101/05, e art. 373, I, do CPC), do qual não se desincumbiu – Comportamento processual contraditório do impugnante, a configurar ofensa ao art. 5º, do CPC – Decisão agravada mantida – Recurso desprovido.¹⁰ (original sem grifos).

Habilitação de crédito em recuperação judicial – Extinção, sem exame de mérito, com fulcro na ausência de documentos essenciais – Inconformismo – Desacolhimento – Falta de liquidez que é pontuada pelo próprio agravante, ao invocar o dever do administrador judicial em realizar busca nos livros

⁹ TJ/SP – Agravo de Instrumento nº 2078355-05.2014.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Desembargador Relator Tasso Duarte de Melo, j. 08/10/2014

¹⁰ (TJSP; Agravo de Instrumento 2241568-80.2020.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Araraquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/03/2021; Data de Registro: 04/03/2021)

contábeis – Ausência de provas que inibem a pretensão –
Sentença mantida – Recurso desprovido.¹¹

21. Deste modo, a Administradora Judicial, **rejeita** a presente divergência de crédito apresentada para retificar o crédito em favor do Itaú Unibanco S.A, referente à Cédula de crédito bancário Refin - (Refinanciamento de Dívida) - PJ prefixado, em razão da ausência do Extrato Bancário do período do débito em aberto, conforme exposto acima.

- Proposta de Renegociação de Dívida Pagamento Parcelado n.º 23605-9

22. Trata-se de Cédula de Crédito Bancária, emitida **19.11.2020**, em que a Recuperanda Gráfica Alphaflex Eireli., reconheceu o valor de dívida oriunda de outras operações bancárias realizadas junto ao Credor, no qual se somou a monta de R\$ 238.043,29 (duzentos e trinta e oito mil e quarenta e três reais e vinte e nove centavos), ensejando-se a renegociação de dívida.

23. Nesse sentido, denota-se que fora pactuado entre as partes, o parcelamento da dívida, em 60 (sessenta) parcelas mensais de R\$ 7.578,69 (sete mil, quinhentos e setenta e oito reais e sessenta e nove centavos), a serem descontadas da conta-corrente de n.º 39833, todo dia 26 (vinte e seis). Veja-se:

2.10. (x) Forma de pagamento em parcelas iguais:			
2.10.1. Quantidade de parcelas	2.10.2. Valor de cada parcela (principal e juros remuneratórios)	2.10.3. Data de vencimento da primeira parcela	2.10.4. Data de vencimento das demais parcelas
60	R\$ 7.578,69	26/11/2020	26

¹¹ (TJSP; Agravo de Instrumento 2237180-08.2018.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Barueri - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/03/2019; Data de Registro: 14/03/2019)

Itaú Itaú Unibanco S.A.

Dados do Cliente destinatário desta Proposta (Cliente)

Nome Empresarial	CPF/CNPJ	Dados da Conta Corrente de Depósito		
GRAFICA ALPHAFLEX EIRELI	27.312.749/0001-20	Agência	Conta nº	DAC
		2731	39833	

(Trecho extraído da Proposta de Renegociação de Dívida Pagamento Parcelado n.º 23605-9)

24. Ato contínuo, uma vez que em detida análise a planilha de débitos encaminhada pelo Credor, percebe-se que não houve o envio dos extratos bancários referente a conta-corrente de n.º 39833, para fins de análise quanto ao saldo em aberto, tendo a Administradora Judicial enviado e-mail ao Credor, pleiteando a apresentação de tal documentação. Confira-se:

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO

Cliente: GRAFICA ALPHAFLEX EIRELI
 Produto: CIRCUMP GARANTIA PESSOAL
 Operação / Doc: 884628191046
 Data de Operação: 19/11/2020
 Valor da Operação: R\$ 239.407,89
 Vencimento Final: 20/10/2025
 Data de Atualização: 06/05/2022
 Juros Contratuais (% a.m.): 2,400000
 Índice de Correção: 0
 Juros Mensais (% a.m.): 1,00

Parcela	Valor do Vencimento	Composição da Parcela	Data de Vencimento	Data do Pagamento	Valor Recebido	Saldo em Aberto	Período em Dias	Juros Contratuais 2,40% a.m.	Redução dos Juros	Juros Mensais 1,00% a.m.	Parcela Atualizada 06/05/2022
1	1.578,69	1.814,11	27/11/2020	27/11/2020	1.566,13		525				
		2.151,56	27/11/2020	27/11/2020	1.854,74						
		156,46	27/11/2020	27/11/2020	134,57						
		598,54	27/11/2020	27/11/2020	587,61						
		793,53	27/11/2020	27/11/2020	682,46						
		296,55	27/11/2020	27/11/2020	255,03						
		738,57	27/11/2020	27/11/2020	636,29						
		445,40	27/11/2020	27/11/2020	383,42						
		184,33	27/11/2020	27/11/2020	158,52						
		318,69	27/11/2020	27/11/2020	274,25						
		54,66	27/11/2020	27/11/2020	48,67						

88	7.878,89	1.814,11	26/10/2023			7.878,89	-1200		4.888,89		2.888,91
		2.191,88	26/10/2023								
		190,48	26/10/2023								
		590,24	26/10/2023								
		793,53	26/10/2023								
		290,55	26/10/2023								
		730,57	26/10/2023								
		485,48	26/10/2023								
		184,33	26/10/2023								
		316,89	26/10/2023								
		56,94	26/10/2023								
Valor Total Devido em		38387922									382744,45
Ass. Usbanc		Henrique Andrade									
18/05/2023											
Cálculo elaborado a partir dos respectivos vencimentos com incidência da taxa de juros contratada e juros moratórios de 1% a.m											
Não há Capitalização											

(Trechos extraído da planilha de débitos enviada pelo Credor)

25. Dito isto, após enviar e-mail, conforme a seguir demonstrado, pleiteando a apresentação dos extratos bancários e do contrato originário, houve retorno por parte do Credor pleiteando a concessão de prazo suplementar para envio dos extratos bancário, contudo o prazo pleiteado ultrapassaria o fatal de cumprimento da entrega do Relatório Explicativo. Confira-se:

RE: PASTA 725114 - DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO - CREDOR ITAÚ UNIBANCO S/A - NOVAFLEX INDUSTRIA GRAFICA EIRELI E OUTRO - BU 220100003395 - 1001197-17.2022

Lilian Sousa <lsousa@acfo.com.br>
 Para: papeline.gomes@recupadiv.br; recupdeb@recupadiv.br
 Cc: contato@acfo.com.br
 26/06/2023 11:52
 Verificar detalhes

Prezados, bom dia!

Ao verificar os documentos enviados de modo a analisar o pedido de divergência de crédito enviado pelo Credor Itaú Unibanco, por meio do qual pretende a verificação de seu crédito inscrito na relação de credores das Recuperações Novaflex Indústria Gráfica Ltda e Gráfica Nipaflex Eireli, constatamos a ausência dos seguintes documentos:

- Extratos bancários referentes à conta-corrente nº 15769 agência 2731 e contrato originário fruto da renegociação (Operação 884309912388 Proposta de negócio 000035816570).
- Extratos bancários referentes à conta-corrente nº 26833 agência 2731 e contrato originário fruto da renegociação 71825-9

Desde então, peço encarecidamente que nos envie os documentos acima descritos inalteravelmente até as 12:30hs do dia 27.06.2023.

Cordialmente,



(Trecho entre as trocas dos e-mails entre os dias 26.06.2023 e 27.06.2023 entre a Administradora e o Credor)

26. Neste ínterim, faz-se necessário destacar que conforme o artigo 9º, inciso III da LFR, exige-se a comprovação do crédito cuja habilitação se pretende, desde do pedido, de modo a trazer segurança e certeza inequívoca acerca do crédito, requisito este não cumprido pelo Credor.

27. A jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo segue neste sentido e, é clara, quanto ao fato de que a ausência de demonstração de provas que justifiquem o crédito pleiteado ocasiona a extinção do feito, *in verbis*:

*Pretensão de inclusão de crédito. **Ônus da prova da origem, valor e classificação do crédito que compete ao credor. Inteligência do art. 9º, incs. II e III, da LFRE.** Inércia do agravante que intimado várias vezes para apresentação de contratos bancários e extratos de conta corrente, necessários à perícia contábil, permaneceu inerte. Impugnação rejeitada. Inocorrência de cerceamento de defesa. Precedente. Recurso não provido.¹² (original sem grifos).*

*Agravo de Instrumento – Falência – **Impugnação de crédito – Improcedência – Inconformismo – Não acolhimento – Credor***

¹² TJ/SP – Agravo de Instrumento nº 2078355-05.2014.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Desembargador Relator Tasso Duarte de Melo, j. 08/10/2014

impugnante que não apresentou documentos indispensáveis à verificação da procedência da majoração de crédito pretendida, mesmo depois de apontados os documentos faltantes, de forma detalhada, pela administradora judicial – Ônus probatório que cabia ao impugnante (arts. 9º, III, e 13, da Lei n. 11.101/05, e art. 373, I, do CPC), do qual não se desincumbiu – Comportamento processual contraditório do impugnante, a configurar ofensa ao art. 5º, do CPC – Decisão agravada mantida – Recurso desprovido.¹³ (original sem grifos).

Habilitação de crédito em recuperação judicial – Extinção, sem exame de mérito, com fulcro na ausência de documentos essenciais – Inconformismo – Desacolhimento – Falta de liquidez que é pontuada pelo próprio agravante, ao invocar o dever do administrador judicial em realizar busca nos livros contábeis – Ausência de provas que inibem a pretensão – Sentença mantida – Recurso desprovido.¹⁴

28. Deste modo, a Administradora Judicial **rejeita** a presente divergência de crédito apresentada para retificar o crédito em favor do Itaú Unibanco S.A, referente à Proposta de Renegociação de Dívida Pagamento Parcelado n.º 23605-9, em razão da ausência do Extrato Bancário do período do débito em aberto, conforme exposto acima.

CONCLUSÃO

29. Diante do exposto, **rejeita-se** a presente divergência de crédito apresentada para retificar o crédito em favor do Itaú Unibanco S.A, em razão da ausência documental exposta

¹³ (TJSP; Agravo de Instrumento 2241568-80.2020.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Araraquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/03/2021; Data de Registro: 04/03/2021)

¹⁴ (TJSP; Agravo de Instrumento 2237180-08.2018.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Barueri - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/03/2019; Data de Registro: 14/03/2019)

em *alhores*, **mantendo-se** na relação creditícia pelo *quantum* informado pelas Recuperandas.

Titular do Crédito: Itaú Unibanco

Valor do Crédito: R\$ 192.070,35

Classificação do Crédito: Quirografária

Recuperanda: Novaflex Indústria Gráfica Ltda.

Titular do Crédito: Itaú Unibanco

Valor do Crédito: R\$ 397.688,50

Classificação do Crédito: Quirografária

Recuperanda: Gráfica Alphaflex Eireli.

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP n.º 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC n.º 1SP-335648

Contadora

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA NOVAFLEX INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.

E GRÁFICA ALPHAFLEX EIRELI.

PROCESSO N.º 1001197-17.2022.8.26.0514

VARA ÚNICA DA COMARCA DE ITUPEVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Jonas José dos Santos
CPF/CNPJ	053.359.194-50
Tipo do Requerimento	Retificação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
R\$ 17.500,00	Trabalhista

Valor do crédito pretendido pela Credora	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 28.620,00	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de retificação de crédito
ii	Procuração
iii	Certidão de Habilitação de Crédito
iv	Planilha de Cálculo
v	Ata de Audiência de Conciliação

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

- 1.** Trata-se de incidente de crédito apresentado por Jonas José dos Santos autuado sob o n.º 0001230-24.2022.8.26.0514, por meio dos qual pretende a inclusão do seu crédito na relação creditícia da Recuperanda Novaflex Indústria Gráfica, pelo montante de R\$ 28.620,00 (vinte e oito mil e seiscentos e vinte reais), na classe trabalhista.
- 2.** Aduz o Credor que seu crédito advém de Reclamação Trabalhista autuada sob o n.º 0011119-52.2020.5.15.0021, que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de Jundiaí, estado de São Paulo.
- 3.** De proêmio, ao compulsar os documentos apresentados pelo Credor, foi possível constatar a existência de Ata de Audiência Conciliatória devidamente homologada, realizada em **07.02.2022 (fls. 09/10)**, em que as partes restaram conciliadas para pagamento da quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser pago ao Credor em 16 (dezesesseis) parcelas no importe de R\$ 1.250,00 (mil e duzentos e cinquenta reais), cuja 1.ª primeira parcela vencida em 25.02.2022 e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes, sob pena de multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor em aberto em caso de inadimplemento, conforme se verifica abaixo:

ATA DE AUDIÊNCIA

Em 7 de fevereiro de 2022, na sala de sessões da MM. 2ª Vara do Trabalho de Jundiaí, sob a direção do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho MÁRCIO CAVALCANTI CAMELO, realizou-se audiência relativa à Ação Trabalhista - Rito Ordinário número 0011119-52.2020.5.15.0021, supramencionada.

CONCILIAÇÃO: NOVAFLEX INDUSTRIA GRAFICA EIRELI pagará à parte autora, em troca de quitação do postulado na inicial e do contrato de trabalho havido, a quantia líquida de R\$20.000,00, em dezesseis parcelas, conforme discriminado a seguir:

1ª parcela, no valor de R\$1.250,00, até 25/02/2022.

2ª parcela, no valor de R\$1.250,00, até 25/03/2022.

3ª parcela, no valor de R\$1.250,00, até 25/04/2022.

4ª parcela, no valor de R\$1.250,00, até 25/05/2022.

5ª parcela, no valor de R\$1.250,00, até 27/06/2022.

6ª parcela, no valor de R\$1.250,00, até 25/07/2022.

7ª parcela, no valor de R\$1.250,00, até 25/08/2022.

8ª parcela, no valor de R\$1.250,00, até 26/09/2022.

9ª parcela, no valor de R\$1.250,00, até 25/10/2022.

10ª parcela, no valor de R\$1.250,00, até 25/11/2022.

11ª parcela, no valor de R\$1.250,00, até 26/12/2022.

12ª parcela, no valor de R\$1.250,00, até 25/01/2023.

13ª parcela, no valor de R\$1.250,00, até 27/02/2023.

14ª parcela, no valor de R\$1.250,00, até 27/03/2023.

16ª parcela, no valor de R\$1.250,00, até 25/05/2023.

fls 10

Os pagamentos serão realizados mediante depósito na conta corrente do procurador do autor, cujos dados são repassados neste ato..

Ajustam, na hipótese de inadimplemento, cláusula penal de 50% sobre o saldo devedor, com vencimento antecipado das demais parcelas.

No silêncio do autor nos 10 dias subsequentes à última parcela, presumir-se-á cumprido o acordo.

Número WPA22700234014

(Trecho extraído da fl. 09/10)

4. Isso posto, verifica-se que a Recuperanda realizou tão somente o pagamento da 1.ª primeira parcela, de modo que houve o inadimplemento a partir da 2.ª parcela em diante, cujo vencimento estava posicionado para **25.03.2022**, conforme noticiado pelo Credor nos autos da Reclamatória Trabalhista, tendo sido determinado pelo D. Juízo Laboral a expedição da Certidão de Habilitação de Crédito juntada nestes autos pelo Credor, com a aplicação da multa.

11ª parcela, no valor de R\$1.250,00, até 26/12/2022.
12ª parcela, no valor de R\$1.250,00, até 25/01/2023.
13ª parcela, no valor de R\$1.250,00, até 27/02/2023.
14ª parcela, no valor de R\$1.250,00, até 27/03/2023.
15ª parcela, no valor de R\$1.250,00, até 25/04/2023.
16ª parcela, no valor de R\$1.250,00, até 25/05/2023.
Os pagamentos serão realizados mediante depósito na conta corrente do procurador do autor, cujos dados são repassados neste ato.
Ajustam, na hipótese de inadimplemento, cláusula penal de 50% sobre o saldo devedor, com vencimento antecipado das demais parcelas.

Assim sendo, o Exequente vem informar que a 2ª parcela no valor de R\$1.250,00 que venceu em 25/03/2022 e a 3ª parcela no valor de R\$1.250,00 que venceu em 25/04/2022, não está disponível para o obreiro.

Assim, com fulcro no artigo 899 da CLT e, diante do inadimplemento do Executado, requer que seja **INICIADA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com o vencimento antecipado de todas as parcelas e aplicação de multa, conforme acordo entabulado em audiência.

(Trecho extraído da RT autuada sob o n.º0011119-52.2020.5.15.0021)

5. Destarte, resta consignar que estão sujeitos ao processo de recuperação judicial todos os créditos existentes na data da distribuição do pedido, nos termos do *caput* do art. 49 da LFR.¹⁵ Desse modo, sabendo-se que o acordo trabalhista em questão foi celebrado em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, tem-se que o crédito deve se submeter ao concurso de credores.

6. Nesse sentido, considerando que o pedido de Recuperação Judicial foi distribuído no dia **06.05.2022**, e que o inadimplemento ocorreu no dia **25.03.2022**, portanto, em data anterior a distribuição do pedido, é de rigor a aplicação da multa estipulada na avença trabalhista homologada.

7. Posto isso, em análise da Certidão de Habilitação de Crédito apresentada pelo Credor, tem-se que os valores pleiteados encontram-se em acordo com o disposto no art. 9º, II da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data do pedido da Recuperação Judicial, veja-se:

¹⁵ “**Art. 49.** Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.”

AO EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DO FORO DE ITUPEVA - COMARCA DE ITUPEVA - ESTADO DE SÃO PAULO:

Eu, Doutora CAMILA CERONI SCARABELLI, Juíza do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Jundiá, FAÇO SABER que por esta Vara do Trabalho processam-se os autos acima mencionados nos quais a reclamada NOVAFLEX INDUSTRIA GRAFICA EIRELI foi condenada, por sentença transitada em julgado, a pagar ao(s) credor(es) abaixo indicados as seguintes importâncias :

1. Recte: JONAS JOSE DOS SANTOS (CPF Nº 053.359.194-50) - R\$ 28.620,00 de principal bruto (sendo R\$ 19.080,00 de principal líquido + R\$ 0,00 de juros até a data do pedido de recuperação judicial + R\$ 9.540,00 de multa por acordo inadimplido).

Tendo em vista o NÃO PAGAMENTO DO DEVIDO AO(S) CREDOR(ES) e a decretação da RECUPERAÇÃO JUDICIAL, cujo processo tramita por essa Vara Cível, sob nº 1001197-17.2022.8.26.0514, solicito a Vossa Excelência as providências necessárias, no sentido de que seja(m) HABILITADO(S), JUNTO À CITADA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, o(s) credor(es) acima indicado(s).

(Trecho extraído da fl. 04 do incidente)

8. Desse modo, diante da existência de crédito líquido e certo, devidamente reconhecido pela Justiça Laboral, de rigor que se promova a inclusão do crédito de titularidade da Credora na relação creditícia.

9. Nesse sentido, versou a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acerca do assunto, *in verbis*:

Recuperação Judicial - Habilitação de crédito trabalhista – Acordo celebrado em reclamação trabalhista – Vencimento das parcelas previsto para datas posteriores ao ajuizamento da recuperação judicial – Descaracterização da mora – Descabimento da incidência de multa moratória, dada a sujeição do crédito à recuperação judicial – Decisão mantida - Recurso desprovido.¹⁶ (original sem grifos)

¹⁶ TJ-SP - AI: 21884551720208260000 SP 2188455-17.2020.8.26.0000, Relator: Fortes Barbosa, Data de Julgamento: 22/09/2020, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 22/09/2020

*Agravo de instrumento. Direito Empresarial. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. Impugnação. **Valor decorrente de multa pelo inadimplemento de acordo celebrado perante a Justiça do Trabalho. Inadimplemento verificado após a data do pedido de recuperação judicial. Valor que não deve ser computado no crédito da agravante.** Inteligência dos arts. 9º, II, e 49 da Lei nº 11.101/2005. Agravo a que se nega provimento.¹⁷ **(original sem grifos)***

CONCLUSÃO:

10. Diante do exposto, a Administradora Judicial **entende** pelo acolhimento do pleito aduzido, para em harmonia com as disposições inseridas na LFR, retificar o crédito de titularidade do Credor Jonas José dos Santos, para passar a constar pelo valor de R\$ 28.620,00 (vinte e oito mil e seiscentos e vinte reais), na classe trabalhista concursal.

Titular do Crédito: Jonas José dos Santos

Valor do Crédito: R\$ 28.620,00

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal - Classe I

Recuperanda: Novaflex Indústria Gráfica Ltda.

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antônia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP n.º 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA
CRC 1SP-335648
Contadora

¹⁷ TJ-SP - AI: 22571944220208260000 SP 2257194-42.2020.8.26.0000, Relator: Pereira Calças, Data de Julgamento: 20/11/2020, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 20/11/2020

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA NOVAFLEX INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.

E GRÁFICA ALPHAFLEX EIRELI.

PROCESSO N.º 1001197-17.2022.8.26.0514

VARA ÚNICA DA COMARCA DE ITUPEVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	MLC Indústria Mecânica Ltda.
CPF/CNPJ	4.571.621/0001-61
Tipo do Requerimento	Retificação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
R\$ 9.543,17	Quirografária

Valor do crédito pretendido pela Credora	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 12.071,66	Quirografária

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de retificação de crédito
ii	Contrato social
iii	Procuração

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de divergência de crédito apresentada nos autos principais às fls. 1.364/1.377 pela Credora MLC Indústria Mecânica Ltda., por meio do qual pleiteia a retificação do seu crédito inscrito na relação creditícia das Recuperandas, para passar a constar pelo total de R\$ 12.071,66 (doze mil, setenta e um reais e sessenta e seis centavos), na classe quirografária.
2. Aduz a Credora que o crédito em testilha advém da Execução de Título Extrajudicial, autuada sob o n.º 1001685-11.2018.8.26.0514, que tramitaram perante a Vara Única da Comarca de Itupeva, Estado de São Paulo.
3. Frisa-se que a Credora encontra-se relacionada na lista de credores arrolada pelas Recuperandas, pela importância de R\$ 9.543,17 (nove mil quinhentos e quarenta e três reais, e dezessete centavos). Veja-se:

MLC INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA	74.571.621/0001-61
-----------------------------	--------------------

R\$	9.543,17
-----	----------

(trecho extraído de fl. 544)

4. Ademais, a Administradora Judicial diligenciou administrativamente junto a Execução de Título Extrajudicial proposta pela Credora em face da Recuperanda Nova Flex, pleiteando a quantia de R\$ 9.770,42 (nove mil setecentos e setenta reais e quarenta e dois centavos), oriunda da cobrança das Duplicatas referente ao fornecimento de produtos, a seguir colacionadas. Veja-se:

Duplicata	Emissão	Vencimento	Valor
97187/A	16/10/2017	13/11/2017	R\$ 1.164,25
97187/B	16/10/2017	20/11/2017	R\$ 1.164,25
97937/A	03/11/2017	01/12/2017	R\$ 1.683,00
97937/B	03/11/2017	08/12/2017	R\$ 1.682,50
97937/C	03/11/2017	18/12/2017	R\$ 1.682,51
98214/A	09/11/2017	07/12/2017	R\$ 780,87

98214/B	09/11/2017	21/12/2017	RS 780,87
---------	------------	------------	-----------

5. Ato contínuo, o D. Juízo Cível proferiu r. decisão em **26.10.2020** citando a Executada, ora, Recuperanda, para efetuar o pagamento da dívida em 3 (três) dias, bem como, das custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10%. Veja-se:

113. 43

 <p>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ITUPEVA FORO DE ITUPEVA VARA ÚNICA Avenida Brasil, 572, Jardim São Vicente - CEP 13295-000, Fone: (11) 4593-2473, Itupeva-SP - E-mail: itupeva@tjsp.jus.br Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min</p>	
DECISÃO	
Processo Digital nº:	1001685-11.2018.8.26.0514
Classe - Assunto	Execução de Título Extrajudicial - Duplicata
Exequente:	Mlc Indústria Mecânica Ltda
Executado:	Novaflex Indústria Gráfica Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **SERGIO CASTRESI DE SOUZA CASTRO**

Vistos.

CITE-SE a parte executada, por carta, para que, no prazo de **três dias**, efetue o pagamento do débito apontado na petição inicial, valor este a ser corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, acrescido de multa, juros e honorários advocatícios, que ora ficam fixados em **10% (dez por cento)**, além das custas judiciais e processuais, sob pena de prosseguimento da execução com a penhora e avaliação de bens.

(Trecho extraído do sítio eletrônico do TJSP)

6. Nesse ínterim, frisa-se que o mandado de citação da Recuperanda foi devidamente juntado aos autos em **12.11.2018**, conforme certificado por aquele D. Juízo. Confira-se:

12/11/2018	AR Positivo Juntado  Juntada de AR : AR852545455TJ Situação : Cumprido Modelo : Processa Digital - Carta - Citação - Título Executivo Extrajudicial - Cível - NOVO CPC Destinatário : Novaflex Industria Grafica Ltda Diligência : 07/11/2018
------------	---

(Trecho extraído do sítio eletrônico do TJSP)

7. Frisa-se que no prazo legal a Recuperanda interpôs Embargos à Execução autuado sob o n.º 1002178-85.2018.8.26.0514, tendo sido julgado improcedente no dia **07.08.2019**, condenando-a ao pagamento. Veja-se:

07/08/2019

Julgados Improcedentes os Embargos à Execução
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução opostos por NOVAFLEX INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA contra M.L.C. INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA, ficando resolvido o processo com resolução de mérito na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Ficam, desde já, afastadas as alegações das partes que não foram expressamente adotadas na presente sentença, bem como rejeitados os demais pedidos que não foram objeto do dispositivo. Em razão da sucumbência, condeno a embargante ao pagamento das custas e despesas processuais atualizadas monetariamente desde a data do desembolso segundo a tabela prática do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, bem como honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado dos embargos. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se, observadas as cautelas legais. No mais, determino que se prossiga a execução de nº 1001685-11.2018, lá certificando desta decisão. P.R.C.

(Trecho extraído do sítio eletrônico do TJSP)

8. Dando-se seguimento, ao analisar as Notas Fiscais em comento, bem como, a sentença prolatada nos embargos à execução, no que pertine ao fato gerador, tem-se que todos os fatos são pretéritos à data da distribuição do pedido de Recuperação Judicial, ocorrido em **06.05.2022**. Portanto, tem-se que o crédito em *testilha* submete-se aos efeitos do feito Recuperacional, visto que o crédito é concursal em sua totalidade, nos termos do art. 49, “caput”, da LFR.

9. Ademais, insta consignar que a Credora apresentou a planilha de cálculo com a incidência de juros de até 06/2019, contudo dos cálculos apresentados, percebe-se que se encontram em desacordo, visto que não houve o acréscimo de 10%, referente a honorários advocatícios, tão pouco o reembolso das custas e despesas processuais. Confira-se:

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Exequente: MLC INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA Executado: NOVAFLEX INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA
Data de atualização dos valores: Junho/2019
Índice utilizado: TJ/SP (Tabela Tribunal Just SP-IMPC)
Juros compensatórios simples de 1,00% ao mês
Acréscimo de 0,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de 10,00%.

ITEM/DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINCELADO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATORIOS 1,00% a.m.	JUROS MORATORIOS 0,00% a.m.	MULTA 0,00%	TOTAL
1 Atualização Planilha (R. 3)	12/01/2019	9.770,42	10.868,11	906,10	0,00	0,00	10.874,21
			Sub-Total				R\$ 10.874,21
			Honorários advocatícios (10,00%) (-)				R\$ 1.087,42
			Sub-Total				R\$ 9.786,79
			TOTAL GERAL				R\$ 9.786,79

(Trecho extraído do sítio eletrônico do TJSP)

10. Ocorre que a *Expert* não logrou êxito em localizar a data utilizada como base de atualização do dia 06/2019, haja vista que a sentença prolatada nos autos dos embargos à execução foi no dia 06.08.2019.

11. Diante das premissas expostas, visando sustentar a habilitação do valor pretendido, a Administradora Judicial procedeu a adequação dos cálculos apresentados a contar da data do vencimento de cada Duplicata. Confira-se:

Termo Final Atualiz.	06/05/2022					
Termo Final Mora	06/05/2022					
Atualização	TJSP					
Juros Mora a.m	1%					
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. TJSP	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
97187/A	13/11/2017	13/11/2017	R\$ 1.164,25	31,749841%	53,76667%	R\$ 2.358,62
97187/B	20/11/2017	20/11/2017	R\$ 1.164,25	31,749841%	53,53333%	R\$ 2.355,04
97937/A	01/12/2017	01/12/2017	R\$ 1.683,00	31,513118%	53,16667%	R\$ 3.390,14
97937/B	08/12/2017	08/12/2017	R\$ 1.682,50	31,513118%	52,93333%	R\$ 3.383,97
97937/C	18/12/2017	18/12/2017	R\$ 1.682,51	31,513118%	52,60000%	R\$ 3.376,61
98214/A	07/12/2017	07/12/2017	R\$ 780,87	31,513118%	52,96667%	R\$ 1.570,89
98214/B	21/12/2017	21/12/2017	R\$ 780,87	31,513118%	52,50000%	R\$ 1.566,09
SALDO DEVEDOR EM 06/05/2022						R\$ 18.001,37

12. Registre-se, ademais, que tão somente foi realizada a adequação dos cálculos, não violando, assim, o valor do título pleiteado em questão, consoante inteligência do inciso II do art. 9º da LFR, veja-se:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (original sem grifos)

13. Dando-se seguimento, resta consignar que conforme a decisão exarada nos autos de execução, houve a condenação das custas e despesas processuais, as quais devem ser habilitadas, conforme preconiza o artigo 5º, II da LFR¹⁸.

14. Nesta senda, a Administradora Judicial procedeu à validação das taxas judiciárias, oportunidade em que constatou que a Credora efetuou o pagamento da seguinte quantia, confira-se:

Descrição	Comprovante de pagamento - Fls.	Data do pagamento	Valor
Petição Inicial	22	28.07.2018	R\$ 128,50
Taxa de Mandato	24	26.07.2018	R\$ 19,08
Mandado de Citação	26	11.09.2018	R\$ 21,40
Taxa de pesquisa	55	24.06.2019	R\$ 15,00
TOTAL R\$ 183,98			

15. Não obstante, cumpre pontuar que as custas e despesas processuais devem ser corrigidos monetariamente, visto que foram efetuadas em data anterior à distribuição do pedido de recuperação judicial, conforme abaixo demonstrado:

Termo Final Atualiz.	06/05/2022				
Termo Final Mora	06/05/2022				
Atualização	TJSP				
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. TJSP	Saldo devedor Atualiz.
Petição Inicial	28/07/2018	28/07/2018	R\$ 128,50	27,884464%	R\$ 164,33
Taxa de Mandato	26/07/2018	26/07/2018	R\$ 19,08	27,884464%	R\$ 24,40
Mandado de Citação	11/09/2018	11/09/2018	R\$ 21,40	27,565551%	R\$ 27,30
Taxa de pesquisa	24/06/2019	24/06/2019	R\$ 15,00	23,793707%	R\$ 18,57
SALDO DEVEDOR EM 06/05/2022					R\$ 234,60

16. Deste modo, o valor a ser habilitado em favor da Credora perfaz a monta de R\$ 33.130,11 (trinta e três mil cento e trinta reais e onze centavos), conforme tabela elucidativa a seguir colacionada. Veja-se:

¹⁸ “Art. 5º Não são exigíveis do devedor, na recuperação judicial ou na falência:

[...]

II – as despesas que os credores fizeram para tomar parte na recuperação judicial ou na falência, salvo as custas judiciais decorrentes de litígio com o devedor.”

Descrição	Valores
Principal atualizado	R\$ 18.001,37
Custas Processuais	R\$ 234,60
TOTAL	R\$ 18.235,97

17. Por fim, em análise aos autos, a Administradora Judicial, consignou que quanto aos honorários advocatícios, cumpre pontuar que, conforme demonstrado, houve a fixação em 10% na sentença prolatada, bem como se verifica que a Credora substabeleceu, a advogada Camila do Amaral, veja-se:

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA ET EXTRA"

M.L.C. INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 74.571.621/0001-61, estabelecida na Rua Antonia Teresa de Paula Matias, n. 161, Vila Sílvia, CEP:03728-010, São Paulo-SP, neste ato representada por seus sócios administradores, na forma do contrato social, Manoel Lopes Correa, inscrito no CPF sob o nº 956.500.758-91 e Robson Lopes de Paula, inscrito no CPF sob o n. 221.804.258-48, nomeia e constitui como procuradora a advogada Camila Amaral, brasileira, inscrita na OAB/SP sob n.º 330.098, com endereço eletrônico: camila.a.sampaio@adv.oabsp.org.br, com escritório na Rua Vereador José Barbosa de Araújo, n. 346, Vila Virgínia, Itaquaquetuba-SP, a qual confere plenos poderes para o foro em geral, com cláusula "ad judicium et extra", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, tendo vigência este instrumento de procuração até o trânsito em julgado desta demanda, dando tudo por bom, firme e valioso, exclusivamente para propor Ação de Cobrança.

São Paulo, 13 de Setembro de 2018.


M.L.C. INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA

(Trecho extraído da Procuração de fl. 21 juntada na ação execução n.º 1001685-11.2018.26.0514)

18. Assim sendo, a *Expert* colaciona abaixo o crédito correspondente ao montante a título de honorários advocatícios sucumbenciais que foram fixados na r. sentença prolatada em 10% sobre o valor atualizado sobre a causa, estando assim devidamente atualizados até a data da distribuição do pedido de Recuperação Judicial, ocorrida em **06.05.2022**. Confira-se:

Descrição	Valores
Valor atualizado (06.05.2022) s/ custas	R\$ 18.001,37
Honorários - 10 %	R\$ 1.800,13

19. No mais, cabe salientar que, segundo entendimento jurisprudencial, por sua natureza alimentar, os créditos decorrentes de honorários advocatícios se equiparam aos trabalhistas e, por tal razão, o seu crédito deve figurar na classe I - Trabalhista.

CONCLUSÃO

20. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** o pleito aduzido, para em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **retificar** o crédito em favor da Credora MLC Indústria Mecânica Ltda., para passar a constar pelo valor de R\$ 18.235,97 (dezoito mil, duzentos e trinta e cinco reais e noventa e sete centavos), na classe quirografária, bem como a **habilitação** do crédito em favor da Dra. Camila do Amaral, pela quantia de R\$ 1.800,13 (mil e oitocentos reais e treze centavos), na classe trabalhista.

Titular do Crédito: Mlc Indústria Mecânica Ltda

Valor do Crédito: R\$ 18.235,97

Classificação do Crédito: Quirografário

Recuperanda: Novaflex Indústria Gráfica Ltda.

Titular do Crédito: Camila do Amaral

Valor do Crédito: R\$ 1.800,13

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal - Classe I

Recuperanda: Novaflex Indústria Gráfica Ltda.

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antônia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP n.º 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA
CRC 1SP-335648
Contadora

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA NOVAFLEX INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.

E GRÁFICA ALPHAFLEX EIRELI.

PROCESSO N.º 1001197-17.2022.8.26.0514

VARA ÚNICA DA COMARCA DE ITUPEVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Prefeitura Municipal de Itupeva
CPF/CNPJ	45.780.061/0001-57
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
-	-

Valor do crédito pretendido pela Credora	Classificação do crédito pretendido pela Credora
R\$ 2.133,74	Tributário

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Incidente autuado sob o n.º 1001968-92.2022.8.26.0514
ii	Cópia da Certidão positiva mobiliária n.º 479/2022
iii	Descritivo individualizado de débitos pendentes de Dívida Ativa

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

11. Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentado pelo Município de Itupeva através dos Incidentes autuados sob os n's 1001968-92.2022.8.26.0514 e 0000899-42.2022.8.26.0514, por meio dos quais requer a inclusão do seu crédito na relação creditícia da Recuperanda Gráfica Alphaflex Eireli, pelo montante de R\$ 2.133,74 (dois mil e cento e trinta e três reais e setenta e quatro centavos).

12. Para corroborar seu pleito, a Credora apresentou competente Certidão Positiva de Tributos Mobiliários, referente à Taxa de Licença de Localização e Funcionamento, bem como o descritivo relativo aos débitos pendentes de Dívida Ativa individualizada.

13. Ato contínuo, em análise da Certidão Positiva Imobiliária em testilha, foi possível observar que consta o registro de débitos imobiliários inscritos em Dívida Ativa referente à Taxa de Licença de Localização e Funcionamento do exercício de 2020, corrigido até **31.07.2022**. Veja-se:

CCM n.º 40/2022
M

Município de Itupeva
Estado de São Paulo

Secretaria de Fazenda

CERTIDÃO POSITIVA DE TRIBUTOS MOBILIÁRIOS

MUNICÍPIO DE ITUPEVA, ESTADO DE SÃO PAULO,
através de seu Departamento de Receitas e Informações
Tributárias.....

CERTIFICA, a pedido no processo adm. n.º 7075/2022,
datado de 09/06/2022, que dos assentamentos existentes nesta seção, consta que HÁ
DÉBITOS de TLLF- Taxa de Licença de Localização e Funcionamento inscrito em dívida
ativa, em nome da empresa denominada **GRAFICA ALPHAFLEX EIRELI ME** CNPJ n.º
27.312.749/0001-20, Optante pelo Simples Nacional inscrita no Cadastro Municipal de
Contribuintes n.º 5.4.000008268 com endereço de cadastro a Rua Alípio Octaviano Souza
Paraiso n.º 9 - Sala 03 Terra Brasilis, neste Município conforme extrato anexo:

(Extraído da certidão de fl.06, juntada nos autos do incidente autuado sob o n.º 1001968-92.2022.8.26.0514)

15. /

MUNICÍPIO DE ITUPUNA
Débitos Pendentes da Dívida Ativa Individualizada
Por Exec./Seq. D.A.

06/07/22
Proc. DA DZB PEX IND

Exec./Inscr. D.A.:	2020/9289	Inscr. Origem:	2020/15947	Natureza:	TAGAS
Inscr. Cad. At.:	54000005268	Proc. Execução:	Sem Execução		
Situação Proleto:	Sem Proleto				
Nome/Razão Social:	GRAFICA ALPHAFLEX EIRELI ME				
Loteamento:					
				CPR/CNPJ:	27.312.749/0001-20
				Lote:	
				Quadra:	
Identificação Débito	Parcela	Data Venc.	Valor Pendente	Outros Vts./Honorários	Valor Devido
Valor Multa	Valor Juros	Valor Correção	Valor Expediente		
DÉBITO EM COCA ÚNICA	ÚNICA	03/07/2022	737,60	0,00	0,00
83,64	180,26	300,88	0,00		1.102,58
Total de Parcelas em Débito:			1	Valor Total	1.102,58
Referências do Origem: 01/2020 02/2020 03/2020 04/2020					

Exec./Inscr. D.A.:	2021/12844	Inscr. Origem:	2021/15842	Natureza:	TAGAS
Inscr. Cad. At.:	54000009268	Proc. Execução:	Sem Execução		
Situação Proleto:	Sem Proleto				
Nome/Razão Social:	GRAFICA ALPHAFLEX EIRELI ME				
Loteamento:					
				CPR/CNPJ:	27.312.749/0001-20
				Lote:	
				Quadra:	
Identificação Débito	Parcela	Data Venc.	Valor Pendente	Outros Vts./Honorários	Valor Devido
Valor Multa	Valor Juros	Valor Correção	Valor Expediente		
DÉBITO EM COCA ÚNICA	ÚNICA	11/07/2022	740,00	0,00	0,00
83,85	109,00	70,15	0,00		1.041,24
Total de Parcelas em Débito:			1	Valor Total	1.041,24

(Extraído da certidão de fl.07, juntada nos autos do incidente autuado sob o n.º 1001968-92.2022.8.26.0514)

14. Ocorre que tal crédito possui natureza tributária e não se sujeita ao concurso de credores da recuperação judicial, conforme inteligência do § 7º- B do art. 6º da Lei 11.101/2005, que estabelece que a execução fiscal não se suspende em face do deferimento do pedido de recuperação judicial, visto que a competência para processamento e julgamento das execuções da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro juízo.

15. Nessa linha, depreende-se do artigo 187 do Código Tributário Nacional a vedação expressa a sujeição do crédito tributário ao concurso de credores da recuperação judicial, veja-se:

*Art. 187. **A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. (original sem grifos)***

16. Acerca da impossibilidade de habilitação de crédito de titularidade da Prefeitura do Município, colaciona-se jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo. Veja-se:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO- RECUPERAÇÃO JUDICIAL- HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO -INADMISSIBILIDADE. Município agravado que pretende habilitar o crédito tributário relativo ao ISS e taxa de licença de funcionamento no quadro geral de credores da recuperação judicial das agravantes - Habilitação de crédito tributário - **Crédito tributário que não se submete aos efeitos do processo recuperacional, nos termos dos arts.187 do Código Tributário Nacional e 29 da Lei nº 6.830/198.** Ausência de interesse processual credor agravado por se tratar de recuperação judicial, e não falência - Decisão Reformada - Extinção da habilitação,sem resolução do mérito, por falta de interesse processual- **RECURSO PROVIDO.** ¹⁹**(original sem grifos)***

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Crédito tributário por equiparação.Sistema S. **Impossibilidade de habilitação na recuperação judicial. Art. 6º, §7º - B da LRF c.c art.187 do CTN. RECURSO PROVIDO**²⁰. **(original sem grifos)***

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO – **Agravante que pretende habilitar o crédito tributário relativo ao ISS e à taxa de licença de funcionamento no quadro geral de credores da recuperação judicial da ora agravada - Crédito tributário que não se submete aos efeitos do processo recuperacional, nos termos dos arts. 187 do Código Tributário Nacional e 29 da Lei nº 6.830/1980** - Situação dos autos em que há falta de interesse de agir da credora por se tratar de recuperação*

¹⁹ TJSP. Agravo de Instrumento nº 172156-62.2020.8.26.0000, Rel. Des. Sérgio Shimura; j.22/03/2021.

²⁰ TJSP. Agravo de Instrumento nº 172156-62.2020.8.26.0000, Rel. Des. Azuma Nishi; j.01/09/2021

judicial e não falência - Decisão reformada - Extinção do procedimento de habilitação, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual - RECURSO PREJUDICADO.²¹
(original sem grifos)

17. Portanto, em consonância com fundamentação legal e o entendimento jurisprudencial transcritos acima, uma vez que o crédito tributário não se sujeita ao concurso de credores da recuperação judicial, resta rejeitada a habilitação pretendida, cabendo à Credora buscar a satisfação de seu crédito pelas vias próprias.

CONCLUSÃO

18. Diante do exposto, **rejeita-se** a habilitação de crédito aduzida pela Prefeitura do Município de Itupeva, ante a sua não sujeição ao concurso de credores da recuperação judicial, nos termos do § 7- B.º do art. 6.º da Lei 11.101/2005 e art. 187 do Código Tributário Nacional.

<p style="text-align: center;">Titular do Crédito: - Valor do Crédito: - Classificação do Crédito: -</p>

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antônia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP n.º 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA
CRC 1SP-335648
Contadora

²¹ TJSP; Agravo de Instrumento 2189598-41.2020.8.26.0000; Rel. Des. Sérgio Shimura; j. 22/03/2021.

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA NOVAFLEX INDUSTRIA GRÁFICA LTDA.

E GRÁFICA ALPHAFLEX EIRELI.

PROCESSO N.º 1001197-17.2022.8.26.0514

VARA ÚNICA DA COMARCA DE ITUPEVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Ponte Factoring Fomento Comercial Ltda.
CPF/CNPJ	03.282.313/0001-78
Tipo do Requerimento	Divergência de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
R\$ 145.428,67	Quirografário

Valor do crédito pretendido pela Credora	Classificação do crédito pretendido pela Credora
R\$ 149.598,67	Quirografário

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Divergência de Crédito
ii	Procuração
iii	Planilha de crédito atualizada até a data da Recuperação Judicial
iv	Cópia das Notas Fiscais

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de divergência encaminhada via e-mail pela Credora Ponte Factoring Fomento Comercial Ltda., por meio da qual requer a retificação de seu crédito na relação creditícia das Recuperandas, aduzindo que deve constar pela importância de R\$ 149.598,67 (cento e quarenta e nove mil quinhentos e noventa e oito reais e sessenta e sete centavos), mantendo-se na classe quirografária.
2. Para corroborar seu pedido, a Credora apresentou cópia do extrato de débito, desacompanhada dos documentos comprobatórios da efetiva prestação de serviço.
3. Dados tais contornos, precipuamente, frisa-se que a Credora encontra-se relacionada na lista creditícia apresentada pela Recuperanda por crédito na importância de R\$ 145.428,67 (cento e quarenta e cinco mil quatrocentos e vinte e oito reais e sessenta e sete centavos), conforme demonstrado abaixo:

PERSONALIZAÇÃO INFORMÁTICA LTDA	03.282.313/0001-78
POENTE FACTORING - FOMENTO COMERCIAL EIRELI	03.282.313/0001-78

R\$	145.428,67
-----	------------

(Trechos extraídos de fl. 545)

4. Neste sentido, em análise da documentação apresentada, a Administradora Judicial constatou que os créditos em testilha advêm do serviço de antecipação de faturamento, veja-se:

Data: 29/06/2022 17:15:22		PONTE FACTORING FOM. COMERCIAL EIRELI				Página: 1			
		Posição Geral de Títulos em Aberto - Por Cedente				Usuário:			
		CV-OP,CH C3-Todas FM-FP,MP., FD-OP,CH, - Abertos em: 29/06/2022							
Vencido	Borrão	Título	Nome/Razão do Sacado	Sit.	Operador	Nº Bancário	Valor	Vr.Mora	Vr.Total

(Trecho extraído da documentação enviada pela Credora)

5. Não obstante, conforme anteriormente pontuado, não foram apresentados os documentos hábeis a indicar o adiantamento do crédito às Recuperandas e, diante da ausência da efetiva prestação dos serviços que deram lastro ao crédito, a Administradora Judicial diligenciou administrativamente junto à Credora. Confira-se:

☆ RE: Recuperação Judicial Grupo Nova Flex - 1001197-17.2022.8.26.0514 - Carta Credores

Sara Botelho <sbotelho@acfb.com.br>

ver mais e-mails >

Bom dia, boa tarde!

Ao analisarmos os documentos enviados, de modo a proceder a retificação do crédito da empresa Ponte factoring fomento nos autos da Recuperação Judicial do grupo NOVAFLEX, constatamos apenas a existência do extrato da dívida, peço encarecidamente que nos envie os documentos que demonstrem a origem dos créditos, como contratos assinados, cópia dos títulos com carimbo assinado, cálculo atualizado demonstrando o índice de correção utilizado, bem como os documentos sociais da respectiva empresa.

Aguardamos os documentos para análise até 12h00 do dia 15.05.2022.

Atenciosamente,

Sara Botelho
ACFB Administração Judicial
T +55 11 3230-6822
Rua Caconde, 172 - São Paulo SP Brasil
www.acfb.com.br

(Trecho extraído do e-mail enviado à Credora)

6. Desta feita, em resposta, a Credora enviou a cópia do instrumento contratual avençado, bem como das Notas Fiscais, as quais se encontram devidamente assinadas pelas Recuperandas demonstrando a origem do adiantamento de crédito, conforme abaixo indicado:

Empresa	Número da NF	Valor	Emissão	Vencimento	Assinada?
NOVAFLEX	32454	1.780,00	25.03.2022	13.05.2022	SIM
NOVAFLEX	32457	2.935,10	25.03.2022	13.05.2022	SIM
NOVAFLEX	32458	1.764,95	25.03.2022	13.05.2022	SIM
NOVAFLEX	32459	582,50	25.03.2022	13.05.2022	SIM
NOVAFLEX	32460	419,39	25.03.2022	13.05.2022	SIM
NOVAFLEX	32462	470,00	25.03.2022	13.05.2022	SIM
NOVAFLEX	32459	582,50	25.03.2022	13.05.2022	SIM
NOVAFLEX	32651	6.530,37	12.04.2022	10.06.2022	SIM
NOVAFLEX	32656	3.203,50	12.04.2022	10.06.2022	SIM
NOVAFLEX	32661	6.407,40	12.04.2022	10.06.2022	SIM

NOVAFLEX	32681	1.805,00	18.04.2022	17.06.2022	SIM
NOVAFLEX	32682	6.531,93	18.04.2022	17.06.2022	SIM
NOVAFLEX	32683	6.414,67	18.04.2022	17.06.2022	SIM
NOVAFLEX	32685	5.035,00	18.04.2022	17.06.2022	SIM/22.04
NOVAFLEX	32778	7.121,11	22.04.2022	24.06.2022	SIM
NOVAFLEX	32780	4.194,37	22.04.2022	24.06.2022	SIM
NOVAFLEX	32781	3.416,28	22.04.2022	24.06.2022	SIM
NOVAFLEX	32782	1.283,70	22.04.2022	24.06.2022	SIM
NOVAFLEX	32783	855,80	22.04.2022	24.06.2022	SIM
NOVAFLEX	32784	1.711,60	22.04.2022	24.06.2022	SIM
NOVAFLEX	32785	3.203,70	22.04.2022	24.06.2022	SIM
NOVAFLEX	32788	6.741,75	22.04.2022	24.06.2022	SIM
NOVAFLEX	32790	5.559,67	22.04.2022	24.06.2022	SIM
NOVAFLEX	32469	3.300,00	25.03.2022	23.06.2022	SIM
NOVAFLEX	32653	798,12	12.04.2022	10.06.2022	SIM
NOVAFLEX	32654	104,00	12.04.2022	10.06.2022	SIM
NOVAFLEX	32655	420,00	12.04.2022	10.06.2022	SIM
NOVAFLEX	32657	372,00	12.04.2022	10.06.2022	SIM
NOVAFLEX	32659	675,00	12.04.2022	10.06.2022	SIM
NOVAFLEX	32660	840,00	12.04.2022	10.06.2022	SIM
NOVAFLEX	32662	560,00	12.04.2022	10.06.2022	SIM
NOVAFLEX	32673	9.797,89	14.04.2022	10.06.2022	SIM
NOVAFLEX	32544	5.224,00	30.03.2022	29.05.2022	SIM
NOVAFLEX	32588	4.800,00	06.04.2022	05.06.2022	SIM
NOVAFLEX	32600	3.560,00	06.04.2022	27.05.2022	SIM
NOVAFLEX	32601	6.741,75	06.04.2022	27.05.2022	SIM
NOVAFLEX	32602	534,00	06.04.2022	27.05.2022	SIM
NOVAFLEX	32604	1.116,00	06.04.2022	27.05.2022	SIM
ALPHAFLEX	3079	9.750,00	05.04.2022	04.06.2022	SIM
NOVAFLEX	32466	6.730,00	25.03.2022	13.05.2022	SIM
NOVAFLEX	32482	5.224,50	28.03.2022	13.05.2022	SIM
NOVAFLEX	32483	3.671,25	28.03.2022	13.05.2022	SIM
NOVAFLEX	32484	3.426,50	28.03.2022	13.05.2022	SIM
ALPHAFLEX	3090	2.100,00	18.04.2022	17.06.2022	SIM

NOVAFLEX	TOTAL	R\$ 136.445,30
ALPHAFLEX	TOTAL	R\$ 11.850,00
TOTAL GERAL		R\$ 148.295,30

7. Neste ínterim, verifica-se que os instrumentos de crédito acima elencados foram pactuados antes da distribuição do pedido de recuperação judicial (06.05.2022), demonstrando que os créditos compreendidos são concursais em sua integralidade.

8. Desta feita, considerando que os vencimentos são todos posteriores ao pedido de recuperação judicial (06.05.2022), de certo que não comportam atualização monetária ou incidência de juros nos termos contratuais pactuados, visto que as Recuperandas não poderiam realizar o pagamento de créditos submetidos ao concurso de credores, em razão de impedimento legal, de forma que o total do crédito segue conforme indicado abaixo:

NOVAFLEX	ALPHAFLEX	TOTAL
R\$ 136.445,30	R\$ 11.850,00	R\$ 148.295,30

9. Posto isto, tem-se que o valor do crédito de titularidade do Credor Ponte Factoring Fomento Comercial Ltda. deve ser retificado, para constar pela importância de R\$ 148.295,30 (cento e quarenta e oito mil duzentos e noventa e cinco reais e trinta centavos), referente ao valor devido por cada Recuperanda, conforme acima indicado.

CONCLUSÃO

10. Diante do exposto, a Administradora Judicial opina pelo **parcial acolhimento** da divergência apresentada por Ponte Factoring Fomento Comercial Ltda, de modo a constar na relação creditícia o *quantum* de: **(i)** R\$ 136.445,30 (cento e trinta e seis mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e trinta centavos), referente à Recuperanda Novaflex; e **(ii)** o valor de R\$ 11.850,00 (onze mil e oitocentos e cinquenta reais), referente à Recuperanda Alphaflex, ambos na classe quirografária.

Titular do Crédito: Ponte Factoring Fomento Comercial Ltda.

Valor do Crédito: R\$ 136.445,30

Classificação do Crédito: Quirografário - Classe III

Recuperanda: Novaflex Indústria Gráfica Ltda.

Titular do Crédito: Ponte Factoring Fomento Comercial Ltda.

Valor do Crédito: R\$ 11.850,00

Classificação do Crédito: Quirografário - Classe III

Recuperanda: Gráfica Alphaflex Eireli

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP n.º 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC 1SP-335648

Contadora

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA NOVAFLEX INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.

E GRÁFICA ALPHAFLEX EIRELI.

PROCESSO N.º 1001197-17.2022.8.26.0514

VARA ÚNICA DA COMARCA DE ITUPEVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Rhema Securitizadora S.A e Rhema Gestão Empresarial Eireli EPP
CPF/CNPJ	35.676.185/0001-33
Tipo do Requerimento	Divergência

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
R\$ 44.111,55	Quirografária

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pela Credora
R\$ 44.111,55	Quirografária

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de retificação de nome

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de e-mail enviado pelas Credoras Rhema Securitizadora S.A e Rhema Gestão Empresarial Eireli - EPP visando manifestar concordância com o valor arrolado na relação creditícia das Recuperandas, entretanto, pugnando pela retificação do nome listado, para constar como titular a empresa Rhema Securitizadora S.A, mantendo-se o crédito na classe quirografária, veja-se:

Doutores, boa tarde.

Processo de Recuperação Judicial nº 1001197-17.2022.8.26.0514

NOVAFLEX INDUSTRIA GRÁFICA LTDA. E OUTRO

Representamos as empresas RHEMA SECURITIZADORA S. A. e RHEMA GESTÃO EMPRESARIAL EIRELIO EPP, sendo que as duas empresas prestam serviços para a NOVAFLEX.

Verificamos na lista de credores da Recuperação Judicial, que foi lançado um crédito no valor de R\$ 44.111,55 (quarenta e quatro mil, cento e onze reais e cinquenta e cinco centavos) para a RHEMA GESTÃO, CNPJ 28.240.979/0001-94.

Porém esse valor foi lançado irregularmente para a empresa RHEMA GESTÃO pois pertence a RHEMA SECURITIZADORA S.A. referente a saldo de pagamento de compra de títulos de crédito

Sendo assim solicitamos que façam a alteração administrativamente mantendo o valor do crédito mas corrigindo a credora.

Seguem documentos de procuração e originários do crédito.

(Trecho extraído do e-mail enviado pela Credora)

2. Nesse sentido, cumpre pontuar que os créditos são de fato devidos à Credora Rhema Securitizadora S.A, visto as operações de crédito efetuadas, conforme trecho de nota promissória colacionada abaixo:

No. 1350 R\$ 58.805,24
Em 20 de Maio de 2022
pagarei(emos) por esta única via de **NOTA PROMISSÓRIA**
a **RHEMA SECURITIZADORA S.A**
CNPJ 35.676.185/0001-33 ou à sua ordem, a quantia de
Cinquenta e oito mil, oitocentos e cinco Reais e vinte e quatro Centavos
em moeda corrente deste país na praça de São Paulo
EMITENTE: NOVAFLEX INDUSTRIA GRAFICA EIRELI
CNPJ/CPF: 04.444.192/0001-86
ENDEREÇO: RUA MARIA BOLDEIRA LOURENCON, 489
COMPLEMENTO: 13295-612 SANTA JULIA
ITUPEVA SP
São Paulo, 29 de Março de 2022

(Trecho extraído do e-mail enviado pela Credora)

3. Assim, considerando-se que o crédito trata-se de um direito disponível, bem como corroborando o fato de que há expressa manifestação da Credora informando sua concordância com o *quantum* indicado pelas Recuperandas, a Administradora Judicial entende que é de rigor a retificação da relação de credores, para constar como titular a empresa **RHEMA SECURITIZADORA S/A**

CONCLUSÃO

4. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** a divergência apresentada pela empresa Rhema Securitizadora S/A para **retificar** o nome do titular do crédito arrolado na relação creditícia das Recuperandas pelo importe de R\$ 44.111,55 (quarenta e quatro mil cento e onze reais e cinquenta e cinco centavos) na classe quirografária, devendo constar a empresa Rhema Securitizadora S.A.

Titular do Crédito: Rhema Securitizadora S.A

Valor do Crédito: R\$ 44.111,55

Classificação do Crédito: Quirografário - Classe III

Recuperanda: Novaflex Indústria Gráfica Ltda.

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antônia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP n.º 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC 1SP-335648

Contadora

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA NOVAFLEX INDUSTRIA GRÁFICA LTDA.

E GRÁFICA ALPHAFLEX EIRELI.

PROCESSO N.º 1001197-17.2022.8.26.0514

VARA ÚNICA DA COMARCA DE ITUPEVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Rosália dos Santos Silva Reis
CPF/CNPJ	204.464.298-05
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
R\$ 16.504,00	Trabalhista

Valor do crédito pretendido pela Credora	Classificação do crédito pretendido pelos Credores
R\$ 35.059,99	Trabalhista

PRINCIPAIS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Incidente de crédito autuado sob o n.º 1000377-61.2023.8.26.0514

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de pedido de habilitação, pleiteado por meio do incidente de crédito autuado sob o n.º 1000377-61.2023.8.26.0514, pelo qual a Credora Rosália dos Santos Silva Reis, requer a inclusão do seu crédito na relação de credores da Recuperanda Novaflex Indústria Gráfica Ltda., pela importância de R\$ 35.059,99 (trinta e cinco mil e cinquenta e nove reais e noventa e nove centavos), na classe trabalhista.

2. Aduz a Credora que seu crédito advém de Reclamação Trabalhista autuada sob o n.º 0011908-11.2020.5.15.0002, tramitada perante a 1ª Vara do Trabalho da Comarca de Jundiaí, estado de São Paulo.

3. Dados tais contornos, a Administradora Judicial passou a analisar o crédito perseguido, tendo constatado que a Credora Rosália dos Santos Silva Reis encontra-se relacionado no edital que alude o art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005 (“LFR”), pelo valor de R\$ 16.504,00 (dezesseis mil e quinhentos e quatro reais), pela Recuperanda Novaflex. Confira-se:

NOME	CNPJ/CPF
ROSALIA DOS SANTOS SILVA REIS	204.464.298-05

Valor (R\$)	
R\$	16.504,00

(Trecho extraído da relação de credores apresentada na fl. 107 dos autos principais)

4. Nesta toada, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 15.ª Região, a Administradora Judicial pode constatar a existência de Ata de Audiência Conciliatória, devidamente homologada, realizada em **14.03.2022**, na qual as partes restaram conciliadas para pagamento total da importância de R\$ 34.210,79 (trinta e quatro mil, duzentos e dez reais e setenta e nove centavos), a ser pago em 9 (nove) parcelas, sendo que a quantia de R\$ 17.706,79 (dezessete mil, setecentos e seis reais e setenta e nove centavos), fora liberada à Credora no momento da realização da audiência, de modo que a 2.ª parcela do acordo na quantia de R\$ 2.063,00 (dois mil e sessenta e três reais), estava posicionada para o

dia **18.05.2022**, cujas demais parcelas, o vencimento se daria nos meses subsequentes, bem como houve a estipulação do valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) a título de honorários assistenciais, sob pena de multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor em aberto em caso de inadimplemento, conforme se verifica abaixo:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
CEJUSC JT em Jundiaí
ATSum 0011908-11.2020.5.15.0002
RECLAMANTE: ROSALIA DOS SANTOS SILVA REIS
RECLAMADO: NOVAFLEX INDUSTRIA GRAFICA EIRELI

ATA DE AUDIÊNCIA

Em 14 de março de 2022, na sala de sessões da MM. CEJUSC JT em Jundiaí, sob a direção do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho PRISCILA PIVI DE ALMEIDA, ora atuando como conciliadora a servidora Talita Inácio dos Santos Silva, audiência relativa à Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo número 0011908-11.2020.5.15.0002, supramencionada.

CONCILIAÇÃO: NOVAFLEX INDUSTRIA GRAFICA EIRELI pagará à parte autora a quantia de R\$ 34.210,79, em nove parcelas, conforme discriminado a seguir:

SISCONDJ. 1ª parcela, no valor de R\$17.706,79, liberado em mesa, via Sistema

2ª parcela, no valor de R\$2.063,00, até 18/05/2022.

3ª parcela, no valor de R\$2.063,00, até 20/06/2022.

4ª parcela, no valor de R\$2.063,00, até 18/07/2022.

5ª parcela, no valor de R\$2.063,00, até 18/08/2022.

6ª parcela, no valor de R\$2.063,00, até 19/09/2022.

7ª parcela, no valor de R\$2.063,00, até 18/10/2022.

8ª parcela, no valor de R\$2.063,00, até 18/11/2022.

9ª parcela, no valor de R\$2.063,00, até 19/12/2022.

Com o presente acordo a parte autora concede quitação geral ao objeto da petição inicial e extinto contrato de trabalho. Em caso de inadimplemento ou mora, fica estipulada multa de 50%, que incidirá sobre as parcelas não pagas (vencidas e vincendas), com o vencimento antecipado das demais parcelas.

(Trecho extraído da RT autuada sob o n.º 0011908-11.2020.5.15.0002)

5. Isso posto, verifica-se que a Recuperanda inadimpliu com todas as parcelas vincendas, conforme alegado pela Credora nos autos trabalhistas, tendo sido determinado pelo D. Juízo Laboral a expedição da Certidão de Habilitação de Crédito, com a aplicação da multa de 50% aplicada face o inadimplemento das parcelas. Veja-se:

Vossa Excelência, é de suma importância ressaltar que a Reclamante só recebeu o valor liberado em mesa, de forma que a Reclamada **NAO realizou o pagamento de NENHUMA das parcelas acordado.**

Neste sentido,

Pede deferimento

Itupeva 21 de julho de 2022.

(Trecho extraído da RT autuada sob o n.º 0011908-11.2020.5.15.0002)

6. Denota-se que o acordo foi celebrado em **14.03.2022**, ou seja, em data anterior à distribuição da Recuperação Judicial (**06.05.2022**). Nesse sentido, consoante inteligência do

art. 49 da LFR²², estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial todos os créditos existentes na data do pedido, vencidos ou vincendos, de forma que o seu pagamento deverá ser realizado consoante a previsão que restar aprovada no Plano de Recuperação Judicial.

7. Nesse sentido, considerando que o pedido de Recuperação Judicial foi distribuído no dia **06.05.2022**, e a partir dessa data a empresa devedora não poderia realizar o pagamento de créditos submetidos ao concurso de credores, em razão de impedimento legal, de forma que o vencimento das demais parcelas teve sua exigibilidade suspensa, não havendo, portanto, a inadimplência apta a ensejar a incidência da multa moratória prevista, consoante entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, *in verbis*:

*Agravo de instrumento. Recurso interposto contra a r. sentença que indeferiu a inicial, extinguindo o incidente de habilitação de crédito sem apreciação do mérito. Pedido de recuperação judicial formulado em 18/11/2014. **Acordo trabalhista firmado em 14/05/2014 e supostamente inadimplido a partir da sexta parcela, vencida em 10/12/2014. Ausência, contudo, de inadimplemento da recuperanda. Suspensão da exigibilidade das parcelas posteriores ao pedido de recuperação judicial que afasta a incidência da multa moratória pretendida. Irrelevância da expedição, pela Justiça do Trabalho, de certidão de habilitação de crédito remanescente relativa ao valor da multa.** Coisa julgada material não configurada, vez que incumbe ao Juízo recuperacional decidir a respeito da sujeição, ou não, do crédito ao concurso de credores. Precedentes jurisprudenciais. Valor principal (crédito trabalhista) inserido na recuperação judicial e devidamente pago pela recuperanda. Concordância do administrador judicial quanto ao acerto da r. sentença recorrida, que deve ser mantida. Agravo de instrumento desprovido.²³ **(original sem grifos)***

²² Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

²³ TJ-SP - AI: 20668276620178260000 SP 2066827-66.2017.8.26.0000, Relator: Carlos Dias Motta, Data de Julgamento: 27/03/2019, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 28/03/2019

8. Com efeito, de rigor que a Credora e seu patrono sejam mantidos na relação de credores pelo valor principal das parcelas em aberto, sem a incidência de multa moratória, haja vista que o não pagamento decorreu de imposição legal.

9. Em seguimento, ao analisar a documentação encartada pela Credora, denota-se que na Certidão de Habilitação de Crédito constou o valor total da condenação, honorários advocatícios, bem como a multa por inadimplemento. Confira-se:

Eu, Doutor(a) PRISCILA PIVI DE ALMEIDA, Juiz(a) do Trabalho, FAÇO SABER que por esta Vara do Trabalho, processam-se os autos acima mencionados, no qual a reclamada foi condenada por sentença transitada em julgado, a pagar ao(à) reclamante, AUTOR(A): ROSALIA DOS SANTOS SILVA REIS. Importância que até 15/09/2021 é de R\$ 35.059,99 (trinta e cinco mil, cinquenta e nove reais, noventa e nove centavos) e de R\$ 3.506,00 (três mil, quinhentos e seis reais) ao i. patrono, a título de honorários advocatícios, conforme demonstrativo anexo, ora parte integrante da presente certidão.

Tendo em vista o não pagamento do montante devido, é expedida a presente carta, a fim de que o exequente e demais credores abaixo indicados possam habilitar seu crédito nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL, cujo processo tramita por essa Vara Cível de ITUPEVA (Processo nº 1001197-17.2022.8.26.0514).

(Trecho extraído da fl. 03 juntada no incidente autuado sob o n.º 1000377-61.2023.8.26.0514)

10. Isto posto, tem-se que o valor a ser habilitado em face da Credora, conforme exposto anteriormente, perfaz o valor principal das parcelas em aberto, sem a incidência de multa moratória, perfazendo o montante de R\$ 16.504,00 (dezesesseis mil e quinhentos e quatro reais), conforme arrolado pela Recuperanda Novaflex Indústria Gráfica Ltda., em sua relação de credores apresentada à fl. 107.

11. Por fim, no que se refere aos honorários advocatícios, ao compulsar os documentos apresentados, a Administradora Judicial constatou que na certidão de habilitação de crédito emitida pela Justiça Laboral, é apontado a existência de crédito devido em favor da patrona Fabiana de Souza, que atuou perante a D. Justiça Laboral, conforme a Procuração a seguir colacionada. Confira-se:

7. Dados do advogado constituído pelo autor: FABIANA DE SOUZA, CPF: 056.698.566-78, 11 44965275, RUA ANTONIO POLLI, 223, JARDIM SÃO VICENTE, CEP: 13295-000

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA ET EXTRA"

ROSALIA DOS SANTOS SILVA REIS, brasileira, casada, nascida em 20/11/1965, inscrito no CPF/ sob o nº 204.464.298-05, portador do RG sob o nº 219152196, residente e domiciliado na Rua Reserva do Japi, nº 111, bloco 02, apto 204, Recanto Quarto Centenário, Jundiaí/SP, CEP: 13.211-772.

Pelo presente instrumento particular de procuração, nomeia e constitui sua bastante procuradora a advogada Dra. **FABIANA DE SOUZA CULBERT**, brasileira, casada, portadora da Cédula de Identidade RG: 47.56.591-3, inscrita no CPF/MP nº 056.698.566-78, inscrita na OAB/SP sob o nº 306.459, com escritório na Rua Antonio Polli, 223, Jardim São Vicente, Itupeva/SP, a quem conferem amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula *ad judicia et extra*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-las nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para confessar, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, desistir, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, e em especial para **propor ação Trabalhista em perante a Comarca de Jundiaí/SP**.

Itupeva, 12 de agosto de 2020.



ROSALIA DOS SANTOS SILVA REIS

(Trecho extraído da RT autuada sob o n.º 0011908-11.2020.5.15.0002)

14. Dando-se seguimento, ao analisar Ata do Acordo versada em sede de Justiça Laboral, percebe-se que fora estipulado a quantia de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) a título de honorários assistenciais devidos em favor da patrona Fabiana de Souza. Confira-se:

Do valor acima mencionado (R\$ 34.210,79), R\$ 3.500,00 corresponde à honorários sucumbenciais.

Os pagamentos serão realizados mediante depósito bancário, na conta corrente do patrono da parte autora, cujos dados são informados neste ato à parte contrária.

(Trecho extraído da RT autuada sob o n.º 0011908-11.2020.5.15.0002)

15. Desta feita, diante da existência de crédito líquido e certo, devidamente reconhecido pela Justiça Laboral, é de rigor que se promova a inclusão do crédito de titularidade da Credora Fabiana de Souza, pela monta de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), na classe trabalhista.

- **CONCLUSÃO**

16. Diante do exposto, a Administradora Judicial **rejeita** a habilitação de crédito apresentada pela Credora Rosália dos Santos Silva Reis, haja vista que o crédito perseguido já se encontra inscrito na relação creditícia da Recuperanda Novaflex Indústria Gráfica Ltda., pela monta de R\$ 16.504,00 (dezesesseis mil, quinhentos e quatro reais), bem como **opina** pela inclusão do crédito pertencente à Credora Dra. Fabiana de Souza, pela importância R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), a título de honorários advocatícios, na classe trabalhista concursal.

Titular do Crédito: Rosália dos Santos Silva Reis

Valor do Crédito: R\$ 16.504,00

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal - Classe I

Recuperanda: Novaflex Indústria Gráfica Ltda.

Titular do Crédito: Dra. Fabiana de Souza

Valor do Crédito: R\$ 3.500,00

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal - Classe I

Recuperanda: Novaflex Indústria Gráfica Ltda.

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antônia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP n.º 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA
CRC 1SP-335648
Contadora

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA NOVAFLEX INDUSTRIA GRÁFICA LTDA.

E GRÁFICA ALPHAFLEX EIRELI.

PROCESSO N.º 1001197-17.2022.8.26.0514

VARA ÚNICA DA COMARCA DE ITUPEVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Tamco Lubrificantes e Derivados Ltda
CPF/CNPJ	61.465.597/0001
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
-	-

Valor do crédito pretendido pela Credora	Classificação do crédito pretendido pelo Credora
R\$ 12.425,30	Quirografária

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Cópia do Cumprimento de sentença

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de habilitação de crédito apresentada por e-mail pela Credora Tamco Lubrificantes e Derivados Ltda, por meio do qual pleiteia a retificação do seu crédito inscrito na relação creditícia das Recuperandas, para passar a constar pelo total de R\$ 12.425,30 (doze mil e quatrocentos e vinte e cinco reais e trinta centavos), na classe quirografária.
2. Aduz a Credora que o crédito em testilha advém da Ação Declaratória de Inexigibilidade de Crédito c/c Indenização por Danos Morais e Materiais, autuada sob o n.º 1001728-18.2021.8.26.0198, que tramitaram perante a Vara Única da Comarca de Franco da Rocha, Estado de São Paulo.
3. Frisa-se que a Credora não se encontra relacionada na lista de credores arrolada pelas Recuperandas.
4. Ademais, a Administradora Judicial diligenciou administrativamente junto aos autos da Ação Declaratória de Inexigibilidade de Crédito c/c Indenização por Danos Morais e Materiais, movida pela Credora em face da Recuperanda, onde constatou que o D. Juízo Cível proferiu r. decisão em **19.11.2022**, sentenciando ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como 10% de honorários. Veja-se:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE FRANCO DA ROCHA
FORO DE FRANCO DA ROCHA
1ª VARA CÍVEL
PÇA. MINISTRO NELSON HUNGRIA, 01, Franco da Rocha - SP - CEP
07850-900

SENTENÇA

Processo nº: 1001728-18.2021.8.26.0198
Classe - Assunto: Procedimento Comum Cível - Títulos de Crédito
Requerente: Tamco Lubrificantes e Derivados Ltda
Requerido: Novaflex Industria Grafica Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). RAUL MARCIO SIQUEIRA JUNIOR

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação proposta por **TAMCO LUBRIFICANTES E DERIVADOS LTDA** contra **NOVAFLEX INDUSTRIA GRÁFICA EIRELI**, para:

I – DETERMINAR o cancelamento dos títulos de protesto a seguir elencados, bem como **DECLARAR** inexigíveis os respectivos débitos:

- Título número 25365/1, vencimento 06/04/2021, valor RS 4.830,00 (quatro mil, oitocentos e trinta reais), sendo apresentante BANCO BRADESCO S/A, sacador NOVAFLEX INDUSTRIA GRAFICA LTDA, cedente: BRL NEGOCIOS;
- Título número 25365/2, vencimento 16/03/2021, valor RS 4.830,00 (quatro mil, oitocentos e trinta reais), sendo apresentante BANCO BRADESCO S/A, sacador NOVAFLEX INDUSTRIA GRAFICA LTDA, cedente: BRL NEGOCIOS; e,
- Título número 24707/3, vencimento 16/03/2021, valor RS 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), sendo apresentante BANCO BRADESCO S/A, sacador NOVAFLEX INDUSTRIA GRAFICA LTDA, cedente: BRL NEGOCIOS.

II – CONDENAR a requerida ao pagamento de indenização a título de danos morais à autora no importe de RS 10.000,00 (dez mil reais), devendo o valor ser corrigido monetariamente pela tabela prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde a data publicação desta sentença, nos termos da Súmula 362 do E. STJ.

Sucumbente, arcará a requerida com o pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

(trecho extraído do processo n.º 1001728-18.2021.8.26.0198)

5. Após, a Administradora Judicial diligenciou administrativamente junto aos autos do Cumprimento de Sentença n.º 0001297-30.2023.8.26.0198, movido pela Credora em face da Recuperanda, onde constatou que o D. Juízo Cível proferiu r. decisão em **18.04.2023** citando a Executada, ora, Recuperanda, para efetuar o pagamento da dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também de honorários:

DECISAO


Processo n°: 0001297-30.2023.8.26.0198
Classe - Assunto: Cumprimento de sentença - Títulos de Crédito
Exequente: Tamco Lubrificantes e Derivados Ltda
Executado: Novaflex Industria Grafica Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Raul Marcio Siqueira Junior**

Vistos,

Trata-se de incidente digital de cumprimento de sentença.

Deverá a parte exequente comprovar o recolhimento das despesas para expedição de Carta AR Digital, no valor de R\$ 29,70 por cada executado(a), na guia FEDTJ, código 120-1, no prazo de 5 (cinco) dias.

 Após, intime-se a parte executada, nos termos do artigo 513, § 2º, IV, do Código de Processo Civil, para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imediata incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

(Trecho extraído do cumprimento de sentença n.º 0001297-30.2023.8.26.0198)

6. Contudo, no prazo legal, a Recuperanda apresentou petitório informando do deferimento da Recuperação Judicial, solicitando a habilitação da Credora. Veja-se:

Processo nº: 0001297-30.2023.8.26.0198

Ref.: Informa RL

NOVAFLEX INDUSTRIA GRAFICA LTDA, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por meio de seu advogado constituído, expor e requerer o que segue:

Em 10 de maio de 2022, houve deferimento do processamento da recuperação judicial, nos autos nº 1001197-17.2022.8.26.0514, em trâmite na Vara única da Comarca de Itupeva-SP, conforme decisão anexa.

Com isso, o valor cobrado no presente processo se sujeita a recuperação judicial, devendo o interessado buscar sua habilitação pelas vias adequadas.

(Trecho extraído do cumprimento de sentença n.º 0001297-30.2023.8.26.0198)

7. Em continuidade, a Credora apresentou petição no cumprimento de sentença informando que apresentaria a habilitação de crédito. Veja:

Autos nº. 0001297-30.2023.8.26.0198

TAMCO LUBRIFICANTES E DERIVADOS LTDA., já devidamente qualificada, nos autos do **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** que move em face de **NOVAFLEX INDÚSTRIA GRÁFICA EIRELI**, vem, respeitosamente a presença de V.Exa., expor que considerando o deferimento da recuperação judicial da empresa requerida, indicada em fls. 30/34, a requerente informa que buscará sua habilitação de crédito, pelas vias adequadas.

(Trecho extraído do cumprimento de sentença n.º 0001297-30.2023.8.26.0198)

8. Dando-se seguimento, ao analisar o fato gerador do dano, fora identificado que o protesto indevido ocorreu em **22.03.2021**, de modo que tem-se que todos os fatos são pretéritos à data da distribuição do pedido de Recuperação Judicial, ocorrido em **06.05.2022**. Portanto, tem-se que o crédito em *testilha* submete-se aos efeitos do feito Recuperacional, visto que o crédito é concursal em sua totalidade, nos termos do art. 49, “*caput*”, da LFR.

Confira:

Protestos - Até 5 ocorrências mais recentes			
Data	Valor	Cartório	Cidade/UF
22/03/2021	R\$ 4.830	02	FRANCO DA ROCHA/SP
22/03/2021	R\$ 5.500	01	FRANCO DA ROCHA/SP
22/03/2021	R\$ 4.830	01	FRANCO DA ROCHA/SP

(trecho extraído do processo n.º 1001728-18.2021.8.26.0198)

9. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Veja-se:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO INDEFERIDA. INSURGÊNCIA DAS RECUPERANDAS. HIPÓTESE DE PARCIAL PROVIMENTO, PARA DEFERIR A HABILITAÇÃO DO CRÉDITO PRINCIPAL, CONSISTENTE NA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TEMA Nº 1.051. RECURSO REPETITIVO JULGADO PELO STJ, NO SENTIDO DE QUE, PARA A SUJEIÇÃO DO CRÉDITO À RECUPERAÇÃO, CONSIDERA-SE QUE A EXISTÊNCIA É DETERMINADA PELA DATA DO FATO GERADOR. DANO MORAL DECORRENTE DE FATO PRATICADO ANTES DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. QUANTO AOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA, O CRÉDITO É EXTRACONCURSAL, POIS O FATO GERADOR É A DATA DA SENTENÇA QUE OS ARBITROU. SENTENÇA POSTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO²⁴. (original sem grifos)***

10. Ademais, insta consignar que a Credora apresentou a planilha de cálculo com a incidência de juros até 02/2023, os quais se encontram em desacordo com a LFR. Confira-se:

²⁴ TJ-SP - AI: 20963326320218260000 SP 2096332-63.2021.8.26.0000, Relator: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 05/08/2021, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 05/08/2021

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS								
Data de atualização dos valores: fevereiro/2023								
Indexador utilizado: TJ/SP (Tabela Tribunal Just SP-INPC)								
Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 23/11/2022								
Acréscimo de 0,00% referente a multa.								
Honorários advocatícios de 0,00% - (não aplicável sobre a multa).								
ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS 0,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS 1,00% a.m.	MULTA 0,00%	TOTAL
1		23/11/2022	10.000,00	10.153,76	0,00	304,61	0,00	10.458,37
Sub-Total								R\$ 10.458,37
TOTAL GERAL								R\$ 10.458,37

HONORÁRIOS fixados em 10% do valor da causa (R\$ 15.160,00) atualizado = R\$ 1.743,04

(Trecho extraído do cumprimento de sentença n.º 0001297-30.2023.8.26.0198)

11. Ocorre que a *Expert* não logrou êxito em localizar a data utilizada como base de atualização, do dia **02/2023**, haja vista que a sentença prolatada foi no dia **19.11.2022**.

12. Diante das premissas expostas, visando sustentar a habilitação do valor pretendido, a Administradora Judicial constatou que na sentença foi determinado que os juros e atualização do dano moral fixados fossem incidentes a partir da prolação da sentença (**19.11.2022**), contudo, o pedido de recuperação judicial ocorreu em **06.05.2022**, portanto, não incidem para fins de habilitação, os juros e a correção monetária.

II – CONDENAR a requerida ao pagamento de indenização a título de danos morais à autora no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devendo o valor ser corrigido monetariamente pela tabela prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde a data publicação desta sentença, nos termos da Súmula 362 do E. STJ.

13. Dando-se seguimento, resta consignar que conforme a decisão exarada nos autos da Ação, houve a condenação das custas e despesas processuais, as quais devem ser habilitadas, conforme preconiza o artigo 5º, II da LFR²⁵.

²⁵ “Art. 5º Não são exigíveis do devedor, na recuperação judicial ou na falência: [...]

14. Nesta senda, a Administradora Judicial procedeu a validação das taxas judiciárias, oportunidade em que constatou que a Credora efetuou o pagamento da seguinte quantia, confira-se:

Descrição	Comprovante de pagamento - Fls.	Data do pagamento	Valor
DARE	33/34	29.04.2021	R\$ 145,45
DARE	35/36	29.04.2021	R\$ 23,28
FEDTJ	37/39	29.04.2021	R\$ 26,00
TOTAL R\$ 183,98			

15. Não obstante, cumpre pontuar que as custas e despesas processuais devem ser corrigidos monetariamente, visto que foram efetuadas em data anterior à distribuição do pedido de recuperação judicial, conforme abaixo demonstrado:

Termo Final Atualiz.	06/05/2022				
Termo Final Mora	06/05/2022				
Atualização	TJSP				
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. TJSP	Saldo devedor Atualiz.
DARE	29/04/2021	29/04/2021	R\$ 145,45	12,892830%	R\$ 164,20
DARE	29/04/2021	29/04/2021	R\$ 23,28	12,892830%	R\$ 26,28
FEDTJ	29/04/2021	29/04/2021	R\$ 26,00	12,892830%	R\$ 29,35
SALDO DEVEDOR EM 06/05/2022					R\$ 219,84

16. Deste modo, o valor a ser habilitado em favor da Credora perfaz a monta de R\$ 10.219,84 (dez mil, duzentos e dezenove reais e oitenta e quatro centavos), conforme tabela elucidativa a seguir colacionada. Veja-se:

Descrição	Valores
Principal	R\$ 10.000,00
Custas Processuais	R\$ 219,84
TOTAL	R\$ 10.219,84

II – as despesas que os credores fizeram para tomar parte na recuperação judicial ou na falência, salvo as custas judiciais decorrentes de litígio com o devedor.”

17. Por fim, em análise aos autos, a Administradora Judicial consignou que, quanto aos honorários advocatícios, houve a fixação em 10% na sentença prolatada, bem como se verifica que a Credora substabeleceu ao escritório Villarreal Advogados Associados, veja-se:

PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de mandato, **TAMCO LUBRIFICANTES E DERIVADOS LTDA.** com sede na Estrada para Parnaíba nº 6.501, Bairro Jardim das Colinas, no Município de Franco da Rocha, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.465.597/0001-34, neste ato representada por **LUCAS FIUZA MINUCCI**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da CI/MG nº MG-11.396.152, inscrito no CPF/MF sob o nº 089.163.446-03, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, na pessoa dos Advogados **GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL**, brasileiro, casado, portador da carteira de identidade RG nº 62.837.441-0, inscrito no CPF/MF sob o nº 214.214.768-27, e na **OAB/SP sob o nº 221.984**, **CLÁUDIA SIMONE FERRAZ**, brasileira, casada, portadora da carteira de identidade RG nº 29.721.434-2, inscrita no CPF/MF sob o nº 339.207.588-46 e na **OAB/SP sob o nº 272.619**, **ANTÔNIO CARLOS STEHLING MELO**, brasileiro, casado, portador da carteira de identidade RG nº 24.480.374-2, inscrito no CPF/MF sob o nº 189.668.788-14, e na **OAB/SP sob o nº 192.966**, **MARÍLIA BEZERRA DE MENESES**, brasileira, solteira, portadora da carteira de identidade RG nº 14.023.705-47, inscrito no CPF/MF sob o nº 143.790.487-48, e na **OAB/BA sob o nº 62.049**, **PATRICIA ZARANTONELLI BARBOSA FACAL**, brasileira, casada, portadora da carteira de identidade RG nº 43.991.779-7 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o nº 338.702.278-69, e na **OAB/SP sob o nº 290.938** e **RAPHAELA PIZELLI**, brasileira, solteira, portadora da carteira de identidade RG nº 40.335.695 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o nº 431.077.748-12, e na **OAB/SP sob o nº 414.241**, todos integrantes da sociedade de advogados Villarreal Advogados Associados, registrada na Ordem dos Advogados do Brasil, seção de São Paulo, sob o nº 9.337, com escritório na Rua Fidêncio Ramos, 100 – 3º andar – Vila Olímpia – CEP: 04551-010, Fone (55 11) 3841-9780, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, e-mail: intimacoes@villarrealadvogados.com.br, para o fim de, em conjunto ou separadamente, independentemente de ordem de nomeação, representar a Outorgante, inclusive com os poderes de *advocatus ad iudicium*, perante quaisquer Órgãos Jurisdicionais, Empresas Públicas, Autarquias.

(Trecho extraído da Procuração de fl. 23 juntada no processo n.º 1001728-18.2021.8.26.0198)

18. Por conseguinte, cumpre ressaltar que, conforme recente entendimento jurisprudencial, a sentença que determina o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais é o ato processual qualificado como fato gerador do crédito. Veja-se:

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA POSTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. NATUREZA EXTRACONCURSAL. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS. 1. Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o

pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005). 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp 1255986/PR, decidiu que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais. 3. Em exegese lógica e sistemática, se a sentença que arbitrou os honorários sucumbenciais se deu posteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito que dali emana, necessariamente, nascerá com natureza extraconcursal, já que, nos termos do art. 49, caput da Lei 11.101/05, sujeitam-se ao plano de soerguimento os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos, e não os posteriores. Por outro lado, se a sentença que arbitrou os honorários advocatícios for anterior ao pedido recuperacional, o crédito dali decorrente deverá ser tido como concursal, devendo ser habilitado e pago nos termos do plano de recuperação judicial. 4. Na hipótese, a sentença que fixou os honorários advocatícios foi prolatada após o pedido de recuperação judicial e, por conseguinte, em se tratando de crédito constituído posteriormente ao pleito recuperacional, tal verba não deverá se submeter aos seus efeitos, ressaltando-se o controle dos atos expropriatórios pelo juízo universal. 5. Recurso especial provido.²⁶ **(original sem grifos)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Controvérsia recursal que reside em decidir se os honorários

²⁶ STJ - REsp: 1841960 SP 2018/0285577-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 12/02/2020, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/04/2020

*advocáticos sucumbenciais, oriundos de ação com preceito declaratório com julgamento desfavorável à recuperanda, arbitrados antes do deferimento do processamento da recuperação, mas cujo trânsito em julgado ocorreu posteriormente, se sujeitariam ao plano de soerguimento ou seriam considerados como créditos extraconcursais. **O marco temporal para constituição do crédito, no caso específico de condenação por honorários sucumbenciais, ocorre com o trânsito em julgado da decisão. Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Precedentes. Hipótese em que o trânsito em julgado ocorreu após o deferimento da recuperação judicial, de modo que o crédito então seria extraconcursal, nos termos da decisão recorrida. RECURSO NÃO PROVIDO.** ²⁷ **(original sem grifos)***

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HABILITAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL, FIXADA EM SENTENÇA TRABALHISTA - LEGITIMIDADE CONCORRENTE – o credor trabalhista tem legitimidade concorrente para pleitear a inclusão da verba honorária sucumbencial fixada na sentença trabalhista – CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO RELATIVO À VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL – Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 – **A constituição do crédito relativo a honorários advocatícios sucumbenciais se dá no momento da prolação da sentença laboral que reconheça tal crédito – Entendimento do STJ (REsp 1.841.960/SP, j. 12/02/2020)** – Todavia, no caso em debate, o valor a ser incluído deve ser de R\$ 1.769,12, tendo em vista que a correção monetária deve*

²⁷ TJSP; Agravo de Instrumento 2034585-49.2020.8.26.0000; Relator (a): Alfredo Attiê; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cajamar - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 13/06/2020; Data de Registro: 13/06/2020.

ocorrer até a data da recuperação judicial (11/08/2014) -
RECURSO PROVIDO EM PARTE²⁸ (original sem grifos)

19. Desse modo, foi possível aferir que a decisão que fixou os honorários fora decretada em **19.11.2022**, portanto, em data posterior à distribuição do pedido de recuperação judicial (**06.05.2022**), demonstrando que o crédito pleiteado possui natureza extraconcursal, veja-se:



II – CONDENAR a requerida ao pagamento de indenização a título de danos morais à autora no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devendo o valor ser corrigido monetariamente pela tabela prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde a data publicação desta sentença, nos termos da Súmula 362 do E. STJ.

Sucumbente, arcará a requerida com o pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

(trecho extraído do processo n.º 1001728-18.2021.8.26.0198)

20. Sendo assim, considerando que somente estão sujeitos ao processo de recuperação judicial os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial (**06.05.2022**),

²⁸ TJ-SP - AI: 20437320220208260000 SP 2043732-02.2020.8.26.0000, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 22/01/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: **22/01/2021**

consoante o disposto no *caput* do art. 49 da LFR, uma vez que a sentença trabalhista que fixou os honorários foi proferida em data posterior, de rigor que o mencionado crédito não seja habilitado, em razão do seu caráter extraconcursal, devendo o Credor perseguir a satisfação do crédito pelas vias próprias.

CONCLUSÃO

21. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** o pleito aduzido, para em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **habilitar** o crédito em favor da Credora Tamco Lubrificantes e Derivados Ltda., pelo valor de R\$ 10.219,84 (dez mil, duzentos e dezenove reais e oitenta e quatro centavos), na classe quirografária, bem como opina pela **rejeição** do crédito em favor do escritório Villarreal Advogados Associado, em razão do seu caráter extraconcursal.

Titular do Crédito: Tamco Lubrificantes e Derivados Ltda

Valor do Crédito: R\$ 10.219,84

Classificação do Crédito: Quirografário

Recuperanda: Novaflex Indústria Gráfica Ltda.

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antônia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP n.º 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA
CRC 1SP-335648
Contadora